



O Incidente da Comunicabilidade das
Dívidas dos Cônjuges
Beatriz da Silva Coelho

09/2021

Beatriz da Silva Coelho. O Incidente da Comunicabilidade das Dívidas dos
Cônjuges

O Incidente da
Comunicabilidade das Dívidas
dos Cônjuges

Beatriz da Silva Coelho

09/2021



O Incidente da Comunicabilidade das Dívidas dos Cônjuges

Beatriz da Silva Coelho

Orientadora: Ana Isabel Sousa Magalhães Guerra

“Justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

Theodore Roosevelt

Agradecimentos

A elaboração do trabalho de projeto avançado é, sem dúvida, uma das tarefas mais desafiantes, não só pela sua grande exigência e complexidade, mas também pelas dificuldades e questões que nos vão surgindo ao longo do mesmo.

Por vezes, resignamo-nos e acreditamos que não será possível concluir esta etapa. No entanto, é quando surgem os obstáculos que percebemos que não estamos sozinhos nesta caminhada, já que existem pessoas que nos ajudam e incentivam de forma incondicional. É a essas pessoas que quero expressar aqui o meu agradecimento.

Agradeço à minha família, nomeadamente, aos meus avós, pais, irmã e namorado, por todo o apoio, incentivo, paciência e, sobretudo, por acreditarem em mim e me ajudarem a alcançar mais um objetivo.

Aos meus amigos e, sobretudo, às minhas colegas de casa do Belém, por todas as palavras de ânimo e encorajamento, amizade e companheirismo demonstrado.

À minha orientadora, Doutora Ana Isabel Sousa Magalhães Guerra, pela imprescindível orientação, acompanhamento, disponibilidade, simpatia e confiança depositada.

À ESTG, por ser a instituição que me acolheu e formou durante os passados cinco anos, e a todos os docentes que contribuíram para a minha formação académica transmitindo-me preciosos conhecimentos.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a conclusão desta grande etapa e desafio, o meu muito obrigada!

Resumo

A partir de 2013, com o novo Código de Processo Civil (CPC), a matéria relativa à comunicabilidade das dívidas dos cônjuges na ação executiva sofreu profundas alterações. Neste âmbito, o incidente de comunicabilidade da dívida, após a reforma do CPC revelou-se ainda mais completo e coerente do que o previsto no regime anterior, no qual não tínhamos um verdadeiro incidente declarativo, assistindo-se à sua autonomização como um verdadeiro incidente processual.

No processo executivo vigora o princípio da legitimidade formal, consagrado no art. 53º do CPC, pelo que a ação executiva deve ser promovida pela pessoa que, no título executivo, figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título em causa, detenha a posição de devedor.

Contudo, além das exceções ao princípio supra referido, previstas no art. 54º do CPC, a lei processual civil prevê, igualmente, a possibilidade de o exequente ou o executado chamarem à execução o cônjuge deste último, alegando que a dívida é comum, mesmo que esse facto e o seu nome, não figurem como tal no título executivo.

Assim, perante uma execução instaurada apenas contra um dos cônjuges e cujo título executivo seja diverso de sentença, isto é, um título executivo extrajudicial, pode ser alegado que a dívida é comum, suscitando-se, desta forma, o incidente da comunicabilidade da dívida, previsto nos arts. 741º e 742º do CPC, consoante este seja suscitado pelo credor exequente ou invocado pelo próprio executado, respetivamente.

Palavras-chave: Comunicabilidade da Dívida; Cônjuges; Incidente; Património; Título Executivo.

Abstract

As from 2013, with the new Code of Civil Procedure (CPC), the matter of the communicability of the spouses debts in the enforcement action has undergone profound changes. In this context, the incident of communicability of the debt, after the reform of the CPC, has proven to be even more complete and coherent than the previous regime, in which we did not have a true declaratory incident, and has now become a true procedural incident.

In the enforcement procedure the principle of formal legitimacy applies, as set out in article 53.º of the CPC, so that the enforcement action must be filed by the person that, in the enforcement instrument, appears as a creditor and must be filed against the person that, in the instrument, holds the position of debtor. However, in addition to the exceptions to the above-mentioned principle, set forth in article 54.º of the CPC, the civil procedural law also provides for the possibility of the pursuing creditor or the person enforced to sue the spouse of the latter, alleging that the debt is common, even if it does not appear as such in the enforcement instrument.

Thus, in the case of an enforcement proceeding initiated against only one of the spouses and whose enforcement instrument is other than a judgment, that is, an extrajudicial enforcement instrument, it may be alleged that the debt is common, thus raising the incident of communicability of the debt, provided for in articles 741.º and 742.º of the CPC, depending on whether it is raised by the creditor or raised by the enforcement party itself, respectively.

Keywords: Communicability of the Debt; Spouses; Incident; Patrimony; Enforceable Title.

Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

al./ als.– alínea/ alíneas

art./ arts. – artigo/ artigos

CC – Código Civil

Cfr. – Confrontar

Consult. – Consultado

CN – Código do Notariado

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPred. – Código de Registo Predial

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

LOSJ – Lei da Organização do Sistema judiciário

n.º/ n.ºs – número/ números

p./ pp. – página/ páginas

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vd. – Vide

Vol. – Volume

Índice

Introdução.....	10
Capítulo I – Breves Considerações Gerais	14
1. Os regimes de bens do casamento legalmente previstos	14
1.1. Regime da Comunhão de Adquiridos.....	15
1.2. Regime da Comunhão Geral	17
1.3. Regime da Separação de Bens.....	18
2. A responsabilidade por dívidas dos cônjuges.....	19
Capítulo II - Evolução do Direito Processual Civil Português Face à Reforma do Regime Executivo das Dívidas dos Cônjuges	24
1. O regime previsto no anterior art. 825.º do Código de Processo Civil de 2003.	24
2. O Novo Código de Processo Civil de 2013 e a autonomização do incidente da comunicabilidade.....	31
Capítulo III – Do Incidente da Comunicabilidade das Dívidas dos Cônjuges	34
1. A extensão do título executivo	34
2. O incidente da comunicabilidade suscitado pelo exequente (art. 741.º do CPC)	38
2.1. Os títulos executivos na base da alegação da comunicabilidade da dívida	39
2.1.1. A impossibilidade de as sentenças condenatórias estarem na base da alegação da comunicabilidade da dívida	39
2.1.2. A execução com base em processo de injunção ao qual foi aposta fórmula executória.....	44
2.1.3. A comunicabilidade da dívida baseada em título extrajudicial e o fim da exequibilidade dos documentos particulares	48

2.2.	O momento da alegação da comunicabilidade da dívida	52
2.3.	A intervenção processual do cônjuge do executado	56
2.3.1.	Declaração de aceitação ou o silêncio do cônjuge do executado	57
2.3.2.	Impugnação da comunicabilidade da dívida	58
3.	O incidente da comunicabilidade suscitado pelo executado (art. 742.º do CPC)67	
3.1.	A oposição do exequente e a impugnação pelo cônjuge do executado	72
	Conclusões.....	76
	Bibliografia.....	82
	Webgrafia	86
	Legislação.....	86
	Jurisprudência.....	87

Introdução

No regime anterior à reforma da ação executiva de 2003, não havia qualquer norma jurídica que resolvesse o problema das dívidas conjugais e do património responsável por elas. Neste sentido, o DL n.º 38/2003, de 8 de março, tendo em vista a harmonização do regime executivo das dívidas dos cônjuges com as normas de direito substantivo, procurou dar uma resposta a esse problema através do anterior art. 825.º do Código de Processo Civil (CPC), possibilitando que no próprio processo executivo a dívida, (desde que constante de um título executivo extrajudicial), fosse considerada comum para os efeitos da execução, mesmo que no título inicial que suporta a execução apenas figurasse como devedor o outro cônjuge, que viria a ser demandado.

Apenas a partir da reforma de 2013, com o Novo CPC, a matéria relativa à comunicabilidade das dívidas dos cônjuges na ação executiva sofreu profundas alterações e o incidente de comunicabilidade da dívida mostra-se ainda mais completo e coerente do que o regime anterior, assistindo-se à sua autonomização como um verdadeiro incidente processual.

Nos termos do art. 1690.º, n.º 1 do Código Civil (CC), qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro. Isto é, seja qual for o regime de bens sob o qual foi celebrado o casamento, qualquer um dos cônjuges pode contrair obrigações sem que para isso tenha de obter o consentimento prévio do outro.

O que varia consoante o regime escolhido é conjunto de bens que poderá vir a responder pelas dívidas. Neste sentido, não se torna propriamente necessário que uma dívida seja contraída por ambos cônjuges para que a responsabilidade seja igualmente de ambos¹, pois sabemos que, à partida, serão comuns as dívidas contraídas por ambos os cônjuges ou por qualquer um deles nas situações elencadas no n.º 1 do art. 1691.º do CC.

A controvérsia que aqui se coloca e com a qual nos debatemos nesta dissertação prende-se com o facto de termos situações em que apesar de existir uma dívida comum, só existe título executivo apenas contra um dos cônjuges. Se por um lado, de acordo com

¹ SOUSA, Miguel Teixeira de – *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*. In Centro de Estudos Judiciários – *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. Vol. I 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 486. [Consult. 25 de novembro de 2020]. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil

o regime substantivo, ambos os cônjuges são responsáveis pelo pagamento da dívida, por outro lado, segundo o regime processual, a ação executiva só pode ser proposta contra o cônjuge que consta do título executivo como devedor. Como poderá então ser resolvida esta aparente incompatibilidade entre a lei substantiva e a lei adjetiva? Como executar um título, diverso de sentença, em que apenas figura como devedor um dos cônjuges, mas a dívida é da responsabilidade de ambos? Como fazer intervir na ação executiva o cônjuge do executado? Estas questões necessitam de respostas claras e objetivas, o que nem sempre se consegue alcançar de forma empírica tendo em conta a letra da lei.

No processo executivo vigora o princípio da legitimidade formal, consagrado no art. 53.º do CPC, pelo que a execução deve ser promovida contra a pessoa que, no título executivo, figure como devedora. Porém, para além das exceções, previstas no art. 54.º do CPC, a este princípio, a lei processual civil prevê, igualmente, a possibilidade de se alegar que a dívida é comum ao cônjuge do devedor, mesmo que aquele não afigure como tal no título executivo². Perante uma execução instaurada apenas contra um dos cônjuges, desde que tenha um título diverso de sentença, isto é, um título executivo extrajudicial, pode ser alegado que a dívida é comum, suscitando-se, assim, o incidente da comunicabilidade da dívida, previsto nos arts. 741.º e 742.º do CPC, consoante este seja suscitado pelo credor exequente ou invocado pelo cônjuge executado, respetivamente.

Ora, é neste contexto que surge, precisamente, a oportunidade do tema em análise, o incidente da comunicabilidade das dívidas dos cônjuges poderá ser uma forma de se ultrapassar a incompatibilidade entre o regime da responsabilidade de ambos os cônjuges e o da legitimidade executiva. Desta feita, propomo-nos a realizar, desde logo, no primeiro capítulo, e para uma plena compreensão do incidente da comunicabilidade, a análise do regime substantivo das dívidas dos cônjuges, designadamente, dos regimes de bens legalmente previstos e da questão da responsabilidade por dívidas dos cônjuges. Esta breve abordagem será essencial para enquadrar as questões levantadas e analisar se as soluções encontradas pelo legislador para o processo executivo se articulam ou não com o regime substantivo consagrado no nosso CC.

No segundo capítulo, estudaremos a evolução do Direito Processual Civil Português enfatizando as diferenças entre o regime processual civil que vigorou até à reforma de 2013 e o regime processual consagrado após essa reforma, previsto nos arts. 741.º e 742.º

² GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. 4.ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2020, pp. 352.

do CPC de 2013, elaborando uma análise profunda destas disposições normativas. Mediante uma análise cuidada e comparada entre o regime instituído pelo DL n.º 38/2003 e o regime consagrado pelo novo CPC, daremos conta das inovações trazidas pelo legislador e se este terá conseguido alcançar o seu propósito no que diz respeito à questão da autonomização do incidente da comunicabilidade, que passa a merecer um tratamento autónomo nos novos arts. 741.º e 742.º introduzidos pelo novo CPC de 2013. Terá o legislador conseguido alcançar o seu propósito no sentido de harmonizar o regime executivo das dívidas dos cônjuges com as normas de direito substantivo?

No terceiro e último capítulo focar-nos-emos no incidente da comunicabilidade da dívida suscitado, quer pelo exequente, quer pelo executado, partindo da extensão do título executivo ao cônjuge do executado, enquanto desvio ao princípio da legitimidade formal, consagrado no art. 53º do CPC. Aqui deveremos equacionar se estará ou não em causa a formação de um novo título executivo contra o cônjuge do executado.

Compete-nos, também, destacar quais os títulos executivos que podem servir de base à alegação da comunicabilidade da dívida dos cônjuges, levantando questões em torno da razão da impossibilidade das sentenças condenatórias servirem de título com base no qual é alegada a comunicabilidade. Bem como, iremos analisar a possibilidade da alegação da comunicabilidade com base em requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória e, ainda, os títulos extrajudiciais e fim da exequibilidade dos documentos particulares, decorrente da reforma do novo CPC de 2013.

Trataremos, ainda, do momento da alegação da comunicabilidade da dívida e da posterior intervenção processual do cônjuge do executado. Neste âmbito, iremos procurar dar resposta a algumas problemáticas que têm sido suscitadas, nomeadamente, se estaremos perante um dos casos em que se exceciona a aplicação da forma sumária, mesmo quando se encontram preenchidos todos os seus requisitos formais. Assim como, daremos, também, algum ênfase à problemática do cônjuge do executado poder ou não aceitar a comunicabilidade da dívida com base em outro fundamento, que não aquele que foi alegado pelo exequente.

Por fim, neste capítulo, dedicaremos o último ponto ao incidente da comunicabilidade suscitado pelo executado, no qual iremos abordar a tramitação a seguir e se esta possibilidade concedida ao executado poderá ser vista como uma forma de este se poder salvar ou de mais facilmente se “desviar do que lhe convém”.

Na sequência daquilo que acabamos de referir, o objetivo principal deste trabalho centra-se no incidente da comunicabilidade da dívida e em quem o suscita, e o tratamento das questões que envolvam esta temática, em virtude de se conseguir obter uma melhor compreensão jurídica do regime executivo das dívidas dos cônjuges e, por conseguinte, dos títulos executivos que podem servir de base à alegação e à intervenção processual do cônjuge do executado.

Capítulo I – Breves Considerações Gerais

1. Os regimes de bens do casamento legalmente previstos

O casamento é um dos institutos mais antigos no nosso ordenamento jurídico, cuja noção está prevista no art. 1577.º do CC, sendo considerado como “*a contratualidade do casamento que melhor reflete a sua essência: a união livre de duas pessoas para prosseguirem objetivos comuns*”³.

No ordenamento jurídico português vigora o princípio da liberdade de regime de bens, previsto no art. 1698.º do CC, segundo o qual os nubentes podem, livremente, fixar o regime de bens do casamento que determinarem para si, por via de convenção antenupcial, escolhendo um dos regimes previstos no CC (Cfr. arts. 1717.º e ss. do CC) ou estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

Deste modo, o regime de bens do casamento pode ser definido como um conjunto de normas que regulam as relações de natureza patrimonial dos cônjuges entre si e as que, na vida familiar, se estabelecem com terceiros⁴.

O CC regula três possíveis regimes de bens do casamento, que os nubentes, dentro do princípio da liberdade de escolha, poderão preferir de acordo com a sua vontade e interesses, sendo estes o regime da comunhão de adquiridos⁵ (Cfr. arts. 1721.º e ss. do CC), o regime da comunhão geral (Cfr. arts. 1732.º e ss. do CC) e o regime da separação de bens (Cfr. arts. 1735.º e ss. do CC).

Fora dos casos excecionados pela lei no art. 1715.º do CC, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados. Nos termos do princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens, consagrados no art. 1714.º do CC, os cônjuges não podem alterar, fora dos casos previstos na lei, as convenções antenupciais e os regimes de bens legalmente fixados depois da celebração do casamento. No entendimento de

³ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*. 4.ª Ed. Revista e Atualizada. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018, p. 172.

⁴ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito da Família e das Sucessões*. 2.ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2015, p. 141.

⁵ O casamento considera-se sempre contraído sob este regime nos casos previstos no n.º 1 do art. 1720.º do CC, nada obstando a que os nubentes possam fazer doações entre si, segundo o n.º 2 do mesmo art.

CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, este princípio “*constitui uma das pedras angulares em que assenta a construção jurídica das convenções matrimoniais*”⁶.

Segundo o Supremo Tribunal de Justiça, “*o princípio da imutabilidade do regime de bens do casamento inicialmente fixado por lei ou pelos nubentes, respondendo a exigências de proteção dos interesses de cada um dos cônjuges, face ao ascendente do outro, compreende a alteração desse regime direta ou indiretamente, isto é, através da modificação da convenção antenupcial ou mediante contratos de compra e venda ou de sociedade que implique responsabilidade ilimitada de ambos os cônjuges*”⁷.

Por outro lado, FRANCISCO PEREIRA e GUILHERME DE OLIVEIRA consideram que “*a ideia mais válida que poderá justificar o princípio da imutabilidade é a proteção de terceiros*”, visto que, “*se os cônjuges pudessem, depois do casamento, alterar o seu regime de bens livremente [...], os terceiros que com quem eles tivessem contratado poderiam ficar gravemente lesados nos seus direitos*”⁸.

Assim, apesar de o legislador permitir que o regime de bens seja alterado em determinadas situações, este determinou que essas alterações só produzem efeitos em relação a terceiros após o registo das mesmas (Cfr. arts. 1715.º, n.º 2 e 1711.º, n.º 1 do CC), protegendo desta forma os terceiros que contratam com os cônjuges.

1.1. Regime da Comunhão de Adquiridos

Previsto nos arts. 1721.º a 1731.º do CC, o regime da comunhão de adquiridos é o regime mais utilizado, uma vez que este regime é o regime supletivo, de acordo com o previsto no art. 1717.º do CC. Ou seja, quando os nubentes não celebrem uma convenção antenupcial, ou no caso de a convenção celebrada ter caducado ou ser inválida ou ineficaz (Cfr. arts. 1709.º a 1712.º e 1716.º todos do CC), considera-se que o casamento é celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos, o que explica que seja o regime sob o qual o maior n.º de casamentos é celebrado.

⁶ DIAS, Cristina M. Araújo – *Alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges e a responsabilidade por dívida*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018, p. 10.

⁷ Ac. STJ – Processo n.º 076926, de 27 de abril de 1989. Relator Eliseu Figueira. [Consult. 13 de novembro de 2020]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/479472676d67e632802568fc003a2c45?OpenDocument>

⁸ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família – Volume I. Introdução – Direito Matrimonial*. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 583.

Ainda no âmbito deste regime existem bens próprios e bens comuns, tendo o legislador consagrado, nos arts. 1722.º a 1729.º do CC, diversas normas de forma a facilitar a classificação da natureza jurídica dos bens.

Mediante o art. 1722.º, n.º 1 do CC, é possível afirmar que a lei consagra três categorias de bens próprios: os que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento; os que lhe advierem depois do casamento por sucessão ou doação; e os adquiridos na constância do matrimónio em virtude de direito próprio anterior.

No que concerne aos bens próprios, estes são aquela categoria de bens que pertencem a cada um dos cônjuges, e que surgem previstos nos arts. 1722.º, 1723.º e 1726.º a 1728 todos do CC.

Relativamente aos bens comuns, estes constituem o património conjugal, ou seja, *“uma massa patrimonial a que, em vista da sua especial afetação, a lei concede certo grau de autonomia, e que pertence aos dois cônjuges, mas em bloco, podendo dizer-se que os cônjuges são, os dois, titulares de um único direito sobre ela”*⁹. Ao contrário do que ocorre no instituto da compropriedade, o património conjugal pertence em comum a duas pessoas, as quais têm um único direito sob todo o património, não se verificando a repartição por quotas ideais. Tal deve-se ao *“vínculo pessoal que liga entre si os membros da coletividade e que exige que o património coletivo subsista enquanto esse vínculo perdurar”*¹⁰.

Nos termos do art. 1724.º do CC, o legislador determinou que devem ser classificados como comuns os rendimentos auferidos pelos cônjuges, em virtude do seu trabalho e os bens por estes adquiridos na constância do matrimónio, que não sejam considerados próprios ao abrigo da lei¹¹.

⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme De – *Curso de Direito da Família – Volume I. Introdução – Direito Matrimonial*. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 596.

¹⁰ IDEM – *Ibidem*, pp. 596-597.

¹¹ Um bem pode ser adquirido durante a constância do matrimónio e ser considerado como um bem próprio. A título exemplificativo, *“se, na constância do casamento, sob o regime da comunhão de adquiridos, um só dos cônjuges adquire um bem imóvel por via de um seu direito próprio anterior, tal bem é considerado bem próprio desse cônjuge (art. 1722.º, n.º 1, al. c), do CC). Porém, se, em vez disso, esse bem é adquirido conjuntamente por ambos os cônjuges, mediante contrato de compra e venda por ambos outorgado, então a aquisição por ambos impede que o bem seja considerado próprio de qualquer deles”*. Cfr. Ac. TRL – Processo n.º 20580/11.4T2SNT.L1-6, de 19 de dezembro de 2013. Relator Vítor Amaral. [Consult. 14 de setembro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e62657447c4d1c2e80257c820055f6b8?OpenDocument>

No âmbito do regime da comunhão de adquiridos deve, ainda, observar-se o art. 1725.º do CC, segundo o qual quando haja dúvidas quanto à comunicabilidade dos bens móveis, estes deverão ser considerados comuns.

Já o art. 1726.º do CC prevê que os bens que sejam adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações, contudo fica sempre salvaguarda a compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges, ou por estes àquele, no momento da dissolução e partilha da comunhão.

Além das disposições legais já mencionadas, devemos também atender aos arts. 1728.º e 1729.º do CC, que regulam os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios e os bens doados ou deixados em favor da comunhão.

Por fim, no que toca à participação de cada um dos cônjuges no património comum, estes participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso, de acordo com o n.º 1 do art. 1730.º do CC, sem deixar de se ter em atenção que esta regra não impede que cada um dos cônjuges faça em favor de terceiro doações ou deixas por conta da sua meação nos bens comuns, nos termos permitidos por lei, segundo o n.º 2 do mesmo art.

1.2. Regime da Comunhão Geral

Até ao dia 31 de maio de 1967, o regime de bens em análise, previsto nos arts. 1732.º a 1734.º do CC¹², era considerado o regime de bens supletivo.

Atualmente, para que o casamento seja celebrado sob o regime da comunhão geral, os nubentes têm de o escolher, mediante a celebração de uma convenção antenupcial. Contudo, verificam-se algumas restrições quanto à possibilidade de adoção deste regime, nomeadamente, nos casos em que um dos nubentes tenha filhos (Cfr. art. 1699.º, n.º 2 do CC)¹³, ou uma idade igual ou superior a 60 anos (Cfr. art. 1720.º, n.º 1, al. b) do CC), bem como nas situações de casamento urgente (Cfr. arts. 1590.º e 1720.º, n.º 1, al. a) do CC).

¹² Por remissão legal, nos termos do art. 1734.º do CC, são aplicáveis ao regime da comunhão geral as disposições legais do regime da comunhão de adquiridos.

¹³ Relativamente a este aspeto, a posição maioritária da doutrina considera que a *ratio legis* do art. 1699.º, n.º 2 do CC é salvaguardar os interesses dos filhos dos nubentes “*enquanto herdeiros legítimos e legítimários*”. Mas, se esses filhos forem de ambos os nubentes, a doutrina considera que é possível convencionar que o casamento será celebrado sob o regime da comunhão geral. Cfr. FALCÃO, Marta;

À semelhança do que se verifica no regime da comunhão de adquiridos, no regime de bens da comunhão geral podem existir bens próprios e bens comuns. Contudo, no regime em apreço, grande parte dos bens dos cônjuges são considerados bens comuns, pois, conforme determina o art. 1732.º do CC, “*o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, que não sejam excetuados por lei*”, nomeadamente pelo art. 1733.º do CC.

Neste regime, podemos afirmar que os bens comuns constituem a regra, sendo os próprios a exceção, já que devemos apenas considerar como bens próprios os de carácter estritamente pessoal estipulados no art. 1733.º do CC. Note-se que, o número de bens comunicáveis, previstos no art. referido anteriormente, é consideravelmente menor do que o número de bens considerados próprios, no âmbito do regime da comunhão de adquiridos.

1.3. Regime da Separação de Bens

Em comparação com os outros regimes tipificados na lei, o principal elemento caracterizador deste regime, regulado nos arts. 1735.º e 1736.º do CC, é “*a inexistência de património comum*”, uma vez que, os cônjuges conservam a titularidade, domínio e fruição dos bens que detém antes do casamento e que vierem a obter após a celebração do mesmo, de acordo com o art. 1735.º do CC. Num casamento celebrado sob este regime de bens apenas existem bens próprios, sendo que “*no máximo existirão bens em compropriedade*”¹⁴. Pois, tal como determina o art. 1736.º, n.º 2 do CC, quando haja dúvidas quanto à titularidade dos bens móveis, considera-se que o mesmo é detido por ambos os cônjuges em compropriedade.

O regime da separação pode ser adotado pelos nubentes mediante a celebração de uma convenção antenupcial (Cfr. art. 1698.º do CC). Contudo, este regime também pode ser obrigatório, ou seja, existem situações em que as partes não podem escolher livremente o regime de bens que irá reger os efeitos patrimoniais do seu casamento, tais situações encontram-se previstas no art. 1720.º do CC. Além disso, outra circunstância em que um casamento pode ser regulado pelo regime da separação é no caso da separação

SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro – *Direito da Família: Da Teoria à Prática*. 3ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2018, pp. 78-79.

¹⁴ FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro – *Direito da Família: Da Teoria à Prática*. 3ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2018, p. 79.

judicial de bens, em virtude da qual o regime de bens do casamento é alterado para o da separação¹⁵.

2. A responsabilidade por dívidas dos cônjuges

Segundo FRANCISCO PEREIRA e GUILHERME DE OLIVEIRA, “a comunhão de vida conjugal — comunhão de pessoas e de bens — justifica a utilização de instrumentos especiais, mais complexo, mas também mais adequados”¹⁶. Deste modo, o legislador consagrou um regime especial de responsabilidade por dívidas dos cônjuges, regulado nos arts. 1690.º a 1697.º do CC.

O casamento importa consequências quer no âmbito pessoal, quer no âmbito patrimonial, em virtude do regime de bens¹⁷, correspondendo as dívidas ao passivo no património dos cônjuges.

Alguns dos problemas suscitados pelo regime da responsabilidade por dívidas poderiam ser evitados ou resolvidos se os cônjuges pudessem, depois da celebração do casamento, alterar o seu regime de bens¹⁸. Não obstante, essa alteração, caso fosse possível, só poderia abranger problemas futuros, visto que a alteração do regime de bens colocaria em causa o princípio da confiança. Assim, se por um lado, o legislador concede uma vasta liberdade aos nubentes de poderem modelar os seus futuros interesses patrimoniais, nomeadamente, através da liberdade de escolha de um dos regimes de bens previstos na lei ou de criarem e adotarem um regime de bens misto ou novo, por outro lado, esta elevada concessão de autonomia privada parece que se esfuma após a celebração do casamento¹⁹.

¹⁵ IDEM – *Ibidem*, pp. 79-80.

¹⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família – Volume I. Introdução – Direito Matrimonial*. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 478.

¹⁷ Para maior desenvolvimento sobre o tema, Vd. FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro – *Direito da Família: Da Teoria à Prática*. 3ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2018, pp. 75-80.

¹⁸ DIAS, Cristina M. Araújo – *Alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges e a responsabilidade por dívida*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018, p. 9.

¹⁹ OLIVEIRA, Ricardo Monteiro – *O princípio da imutabilidade das convenções antenuciais e dos regimes de bens legalmente fixados. Algumas considerações sobre um princípio em declínio*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, p. 7. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28697/1/O%20principio%20da%20imutabilidade%20das%20convencoes%20antenuciais.pdf>

Nos termos do art. 1690.º, n.º 1 do CC, qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro. Tal legitimidade representa um desvio ao direito comum das obrigações²⁰, uma vez que o cônjuge fica vinculado à obrigação contraída pelo outro, apesar de este não “*ter participado no ato de assunção da dívida e na ausência de um acordo de mandato ou independentemente da verificação dos requisitos da gestão de negócios*”²¹. Isto é, seja qual for o regime de bens sob o qual foi celebrado o casamento, qualquer um dos cônjuges pode contrair obrigações sem que para isso tenha de obter o consentimento prévio do outro, o que varia consoante o regime escolhido é conjunto de bens que poderá vir a responder pelas dívidas. Neste sentido, não se torna propriamente necessário que uma dívida seja contraída por ambos os cônjuges para que a responsabilidade seja igualmente de ambos²², pois sabemos que, à partida, serão comuns as dívidas contraídas por ambos os cônjuges ou por qualquer um deles nas situações elencadas no n.º 1 do art. 1691.º do CC.

Além disso, independentemente do facto de a dívida responsabilizar ambos os cônjuges ou apenas um dos cônjuges, os bens comuns e os bens próprios dos mesmos podem responder pelas dívidas “para além da quota de responsabilidade que lhes

²⁰ O princípio geral, resultante do Direito das Obrigações, é o de que só responde pela dívida quem a contraiu. No entanto, no regime patrimonial do casamento, este princípio sofre algumas derrogações por força da plena comunhão de vida que se projeta na vida patrimonial dos cônjuges, ainda que entre eles vigore o regime da separação de bens. Cfr. CARNEIRO, Andreia Pereira – *A aplicação do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges à união de facto*. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2017. Dissertação de Mestrado em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Privatísticas, p. 15. Disponível em:

<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/109712/2/236823.pdf>

²¹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família – Volume I. Introdução – Direito Matrimonial*. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 478.; O art. 1681.º, n.º 2 do CC respeita aos casos em que a administração, por um dos cônjuges, dos bens comuns ou próprios do outro se funda em um contrato de mandato, tendo os deveres do cônjuge administrador origem neste contrato, pelo que os seus deveres são os deveres de prestação, nomeadamente, os elencados no art. 1161.º do CC, e a sua responsabilidade tem natureza contratual. Assim, se por parte do cônjuge administrador houver a violação do contrato de mandato, poderão ser acionados os direitos do cônjuge lesado no quadro de uma ação de responsabilidade civil contratual. Por seu turno, a gestão de negócios, prevista nos arts. 464.º e ss. do CC, dá-se quando uma pessoa, sem para tal estar autorizada, assume a direção de um determinado negócio alheio no interesse e por conta do respetivo dono. Quando a atuação do gestor seja em desconformidade com o interesse ou a vontade, real ou presumível, do dono do negócio, esta considera-se culposa, segundo o art. 466.º, n.º 2 do CC.

²² SOUSA, Miguel Teixeira de – *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*. In Centro de Estudos Judiciários – *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. Vol. I 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 486. [Consult. 25 de novembro de 2020]. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20 Processo_Civil

competia”²³. Ou seja, apesar de o cônjuge não ter consentido na assunção da dívida, os seus bens podem ser responsabilizados pela mesma²⁴.

Mas quais são os critérios que determinam que as dívidas responsabilizam ambos os cônjuges ou apenas um deles?

Nos termos dos arts. 1691.º e 1692.º do CC, o legislador determina, respetivamente, as dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges e as dívidas que responsabilizam apenas um dos cônjuges. Para além disso, o legislador trata as dívidas que oneram doações, heranças ou legado e as dívidas que oneram bens certos e determinados em arts. distintos dos supramencionados, devido a algumas particularidades associadas às mesmas (Cfr. arts. 1693.º e 1694.º do CC). Nomeadamente, quanto às dívidas que onerem doações, heranças ou legados, segundo o art. 1693.º do CC, mesmo que a aceitação tenha sido efetuada com o consentimento do outro cônjuge, estas são da exclusiva responsabilidade do cônjuge aceitante, só se, por força do regime de bens adotado, os bens ingressarem no património comum é que a responsabilidade pelas dívidas é comum. Já no que concerne às dívidas que onerem bens comuns, reguladas no art. 1694.º do CC, estas são sempre da responsabilidade comum dos cônjuges, enquanto que as dívidas que onerem bens próprios de um dos cônjuges são da sua exclusiva responsabilidade, exceto se tiverem como causa a percepção dos respetivos rendimentos e estes, por força do regime aplicável, forem considerados comuns.

Após se determinar quem pode ser responsabilizado pela dívida, é possível determinar quais os bens que respondem pelas dívidas dos cônjuges, consoante sejam da responsabilidade de ambos (dívidas comuns) ou de apenas um deles (dívidas próprias), segundo os arts. 1695.º e 1696.º do CC.

No caso de a dívida ser da responsabilidade de ambos os cônjuges, os bens pertencentes ao património comum dos cônjuges respondem pela dívida em causa, de acordo com o art. 1695.º, n.º 1, 1.ª parte do CC. No caso de não existirem bens comuns ou de estes serem insuficientes, respondem, solidariamente, os bens próprios de qualquer um dos cônjuges, nos termos do art. 1695.º, n.º 1, 2.ª parte do CC. Desta forma, o cônjuge, que afetar os seus bens próprios à satisfação da dívida, deterá um direito de regresso sob

²³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família – Volume I. Introdução – Direito Matrimonial*. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 478.

²⁴ No caso dos regimes da comunhão releva, neste aspeto, a regra que determina que os cônjuges participam em metade do ativo e do passivo da comunhão, de acordo com o art. 1730.º do CC, aplicável ao regime da comunhão geral, por força do art. 1734.º do mesmo Código.

o outro cônjuge, sendo que, este crédito apenas é exigível no momento da partilha dos bens do casal, segundo o art. 1697.º, n.º 1 do CC.

Quando o regime de bens do casamento for o da separação de bens, como não existem bens comuns, os bens próprios dos cônjuges respondem pela dívida. No entanto, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária, não se verificando qualquer tipo de direito de regresso a favor do cônjuge que afetou os seus bens próprios à satisfação da dívida, ao contrário do que se verifica nos restantes regimes legalmente previstos (Cfr. arts. 1695.º, n.º 2 e 1697.º, n.º 1 do CC). Tal significa que, quanto à responsabilidade patrimonial no regime da separação de bens, pelas dívidas consideradas comuns, respondem ambos os cônjuges, contudo a responsabilidade dos bens próprios dos cônjuges não é solidária, a menos que se tenham obrigado como devedores solidários voluntariamente, de acordo com os termos do art. 513.º do CC.

Desta forma, acontece que no regime de separação de bens se aplica a regra geral da conjunção, podendo existir apenas responsabilidade conjunta, visto que o art. 1695.º, n.º 2 do CC refere que “a responsabilidade dos cônjuges não é solidária”, logo se não há solidariedade pode haver conjunção. Ademais, neste regime de bens a lei não tem em consideração os bens que os cônjuges eventualmente detenham em compropriedade, ou seja, o credor poderá exigir conjuntamente o pagamento das dívidas aos cônjuges.

Na hipótese de apenas um dos cônjuges ser responsável pela dívida, o art. 1696.º, n.º 1 do CC determina que respondem em primeiro lugar os bens próprios do cônjuge devedor. Além destes, respondem simultaneamente os bens enumerados nas alíneas do n.º 2 do art. 1696.º do CC. Na ausência destes bens ou na sua insuficiência, de acordo com o art. 1696.º, n.º 1, *in fine* do CC, a meação do cônjuge devedor nos bens comuns responderá pela dívida, sendo que, quando os bens comuns respondem por este tipo de dívidas, o cônjuge não devedor passa a ser titular de um crédito de compensação no valor da sua meação naqueles bens, numa eventual partilha de bens que possa ocorrer no futuro nos termos do art. 1697.º, n.º 2 do CC²⁵.

²⁵ “Não se pode, pura e simplesmente, “... deixar que estes sejam retirados da comunhão — como que voltando a ser bens próprios do seu anterior titular ...”, sob pena de frustrar as expectativas e “prejudicar seriamente o outro cônjuge”. Neste caso surge um crédito de compensação do património comum sobre o património do cônjuge devedor, a tomar em conta no momento da partilha.”. Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família – Volume I. Introdução – Direito Matrimonial*. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 503.

Após a análise do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges, verifica-se que “*a autonomia dos bens comuns em face dos bens próprios de cada um dos cônjuges é uma autonomia limitada, incompleta*”, dado que, por um lado, os bens comuns não respondem apenas pelas dívidas comuns, mas podem ainda responder, a título excecional e subsidiário, por dívidas próprias de um dos cônjuges²⁶.

Um património autónomo será um património que tem dívidas próprias, a sua autonomia existirá quando certa massa de bens responda só ela por determinadas dívidas. Assim, para que os bens comuns constituíssem um património autónomo seria necessário que respondessem só eles pelas dívidas comuns, o que nem sempre é o caso. Os bens comuns não respondem só pelas dívidas comuns, mas também, excecionalmente, por dívidas próprias. Embora a lei destine o património comum à satisfação das necessidades do casal e ao pagamento das dívidas comuns, de igual modo a permite que, embora subsidiariamente, os bens comuns também respondam por dívidas próprias, segundo prevê o art. 1696.º do CC. Além disso, conforme já mencionamos, os bens comuns não respondem só eles pelas dívidas comuns, pelas quais podem responder também, subsidiariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges, por força do estipulado pelo n.º 1 do art. 1695.º do CC.

²⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família – Volume I. Introdução – Direito Matrimonial*. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 598.

Capítulo II - Evolução do Direito Processual Civil Português Face à Reforma do Regime Executivo das Dívidas dos Cônjuges

1. O regime previsto no anterior art. 825.º do Código de Processo Civil de 2003

Antes da alteração introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março, o credor, apesar de possuir título executivo contra um dos cônjuges, teria de prescindir do mesmo e intentar uma ação declarativa de condenação para responsabilizar ambos os cônjuges pela dívida comum, não podendo ser discutida, no âmbito da ação executiva, a questão da comunicabilidade da dívida dos cônjuges.

Em alternativa, o credor apenas poderia executar os bens próprios do devedor, podendo este vir a opor-se à penhora e alegar, nos termos do art. 863.º-A, al. b) do CPC (correspondente ao anterior art. 1037.º, n.º 2), que os seus bens próprios só respondiam subsidiariamente pela dívida exequenda comum à luz da lei civil (Cfr. art. 1695.º, n.º 1 do CC). De igual modo se o credor tivesse um título executivo contra um dos cônjuges e viesse penhorar os bens comuns do casal, o cônjuge não devedor apenas poderia defender-se através de embargos de terceiro relativamente aos bens comuns que foram indevidamente atingidos pela penhora (Cfr. art. 352.º do CPC)²⁷.

Por força deste regime, qualquer questão relativa à comunicabilidade da dívida exequenda teria de ser resolvida autonomamente numa ação declarativa e, conseqüentemente, com a agravante da morosidade, que na prática conduzia à inutilidade da lide executiva²⁸.

Tendo em vista a harmonização do regime executivo das dívidas dos cônjuges com as normas de direito substantivo, o DL n.º 38/2003, de 8 de março veio possibilitar que

²⁷ DIAS, Cristina M. Araújo – *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, críticas e sugestões)*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2007. Tese de Doutoramento na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas – Direito da Família, pp. 294-295. Disponível em:

http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/8132/1/Tese_Doutoramento_Cristina_Dias.pdf

²⁸ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de – *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico- Civilísticas / Menção em Direito Processual Civil, p. 13. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

no próprio processo executivo a dívida, desde que constante de título executivo diverso de sentença, possa ser considerada comum para os efeitos da execução, não obstante no título apenas figurar como devedor o cônjuge demandado.

Deste modo, perante um título executivo extrajudicial no qual figura como devedor apenas um dos cônjuges, passou a ser possível introduzir e decidir, na própria ação executiva, a questão da comunicabilidade da dívida, atendendo a que antes da reforma da ação executiva de 2003 não havia nenhuma norma jurídica que resolvesse o problema.

Sob a epígrafe “*Penhora de bens comuns do casal*”, vejamos a redação do art. 825.º pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março:

“1 - Quando, em execução movida contra um só dos cônjuges, sejam penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, cita-se o cônjuge do executado para, no prazo de que dispõe para a oposição, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida.

2 - Quando o exequente tenha fundamentadamente alegado que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, é ainda o cônjuge do executado citado para, em alternativa e no mesmo prazo, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de, se nada disser, a dívida ser considerada comum, para os efeitos da execução e sem prejuízo da oposição que contra ela deduza.

3 - Quando a dívida for considerada comum, nos termos do número anterior, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado, cujos bens próprios podem nela ser subsidiariamente penhorados; se, antes dos bens comuns, tiverem sido penhorados os seus bens próprios e houver bens comuns suficientes, pode o executado inicial requerer a substituição dos bens penhorados.

4 - Tendo o cônjuge recusado a comunicabilidade, mas não tendo requerido a separação de bens nem apresentado certidão de ação pendente, a execução prossegue sobre os bens comuns.

5 - Não tendo o exequente invocado a comunicabilidade da dívida, nos termos do n.º 2, pode qualquer dos cônjuges, no prazo da oposição, requerer a separação de bens ou juntar a certidão de ação pendente, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados.

6 - *Pode também o executado, no mesmo prazo, alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, caso em que o cônjuge não executado, se não tiver requerido a separação de bens, é notificado nos termos e para os efeitos do n.º 2, aplicando-se os n.ºs 3 e 4, se não houver oposição do exequente.*

7 - *Apensado o requerimento em que se pede a separação, ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido, permanecendo a anterior penhora até à nova apreensão”²⁹.*

Desde logo, verificamos que a principal inovação da reforma de 2003 se traduz na possibilidade de discussão da comunicabilidade da dívida no próprio processo executivo e a consequente obtenção de um título executivo contra o cônjuge não devedor na própria ação executiva, sem necessidade de instaurar uma ação declarativa autónoma contra este último para atingir aquele fim.

Segundo o Tribunal da Relação do Porto, “o art. 825.º do CPC com a redação do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, veio precisamente prever um mecanismo para suscitar a comunicabilidade da dívida, e fazer intervir o cônjuge do executado com o objetivo de harmonizar o regime substantivo com o processual, mas saliente-se aplicado ao caso de o título não ser uma sentença. Neste caso a comunicabilidade deverá suscitar-se na ação declarativa”³⁰.

A opção do legislador foi a de permitir, nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do art. 825.º do CPC de 2003, um incidente restrito de comunicação da dívida não contraída por ambos os cônjuges, provocado pelo exequente ou pelo executado³¹.

Como se processava, então, este incidente “restrito de comunicação da dívida”³²?

Em primeiro lugar, importava distinguir qual o título executivo, se judicial ou extrajudicial. Pois, sendo o título uma sentença, não era admitida a alegação da

²⁹ FREITAS, José Lebre de – *Código de Processo Civil e legislação complementar. Notas introdutórias pelo Professor Doutor José Lebre de Freitas*. 13.ª Ed. Lisboa: Quid Júris - Sociedade editora, Lda., 2005, p. 345.

³⁰ Ac. TRP – Processo n.º 0720762, de 13 de novembro de 2007. Relator Maria Eiró. [Consult. 14 de setembro de 2020]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6bae9488f02dd64f802573bd003f221c?OpenDocument>

³¹ PINTO, Rui Gonçalves – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p. 551.

³² IDEM – *Ibidem*.

comunicabilidade, dado que qualquer das partes já o poderia ter feito na respetiva ação declarativa, de acordo com os n.ºs 2 e 6 do art. 825.º.

No que toca ao executado, este tinha o ónus de invocar a comunicabilidade na ação declarativa, sob pena do trânsito em julgado da decisão fazer precluir o seu uso. Neste seguimento, desde a reforma de 2003, pode verificar-se que tal entendimento resulta expressamente do n.º 6 do art. 825.º, ao referir-se a “*dívida, constante de título diverso da sentença*”.

Já quanto ao exequente, aderiu-se à interpretação doutrinal da 2.ª parte do n.º 3 do art. 28.º-A, segundo o qual a ação declarativa emergente de facto praticado por um dos cônjuges, tanto se podia mover apenas contra o cônjuge que contraiu formalmente a obrigação, como se poderia mover, também, em litisconsórcio voluntário conveniente³³ contra o cônjuge terceiro, quando se pretendesse obter uma decisão suscetível de ser executada sobre bens próprios do outro³⁴. Por conseguinte, podemos daqui traduzir que ou o credor invocava a comunicabilidade na ação declarativa ou, caso não o fizesse, já não poderia depois invocá-la na posterior execução.

Por outro lado, se o título executivo fosse extrajudicial e dele constasse apenas um dos cônjuges, então, passava a ser admitida a alegação da comunicabilidade pelo exequente e pelo executado na ação executiva, segundo o regime estipulado nos n.ºs 2 a 6 do art. 825.º do CPC.

À primeira vista, o cônjuge do executado era citado e não podia alegar a comunicabilidade da dívida, o que se previa é que ele apenas podia, além de promover a separação de bens, declarar se aceitava a comunicabilidade da dívida alegada, nos termos dos n.ºs 2 e 6 do art. 825.º.

O incidente preceituado no art. 825.º do CPC de 2003 tratava-se, assim, de um procedimento de base declarativa que permitia que, apenas para efeitos daquele processo

³³ O litisconsórcio ocorre quando em juízo se discute uma determinada relação jurídica que envolve diversos sujeitos, os quais, em virtude de serem titulares da relação controvertida, são partes na ação. Neste seguimento, o litisconsórcio pode ser voluntário ou necessário, segundo os arts. 32.º e 33.º do CPC, respetivamente. No caso do litisconsórcio voluntário, de acordo com os termos do art. 32.º do CPC, este ocorre quando a pluralidade das partes resulta da vontade do(s) interessado(s), isto é, embora a relação jurídica diga respeito a vários interessados, a presença de todos só se verifica porque o autor decidiu propor a ação contra todos ou porque vários interessados decidiram instaurar em co-autoria a ação. *Vd. PIMENTA, Paulo – Processo Civil Declarativo*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2015, p. 73.

³⁴ PINTO, Rui Gonçalves – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p. 551.

em concreto e sem valor de caso julgado, se pudesse concluir pela existência de um direito do exequente à execução dos bens comuns do casal³⁵.

Relativamente à tramitação do procedimento aquando a alegação feita pelo exequente, esta podia ser fixada nos seguintes termos: em primeiro lugar, na alegação fundamentada de que a dívida era comunicável, no modelo de requerimento executivo, a par da indicação de bens comuns, e, em segundo lugar, na citação do cônjuge para requerer a separação de bens ou junção de certidão de ação pendente e declarar se aceitava ou não a comunicabilidade nos termos fundados pelo exequente (Cfr. art. 825.º, n.º 1 e n.º 2, 1.ª parte).

Já a tramitação do procedimento quando suscitado pelo executado, esta regia-se pelo n.º 6 do art. 825.º, segundo o qual se o cônjuge não executado já tivesse requerido a separação de bens, o executado já não poderia desencadear o mecanismo.

No que concerne ao reconhecimento da comunicabilidade da dívida, este poderia decorrer por uma de duas formas: da declaração expressa de aceitação da dívida, segundo o art. 825.º, n.º 2, ou da falta de oposição, de acordo com a parte final do n.º 2 do mesmo art.

Passando a dívida a ser da responsabilidade de ambos os cônjuges, passava a valer o previsto no art. 1695.º, n.º 1 do CC, que conjugado com o n.º 3 do art. 825.º tem como consequência que a penhora se mantinha sobre os bens comuns, podendo o executado inicial requerer a substituição da penhora dos seus bens próprios por bens comuns e o exequente poderia requerer a penhora de bens próprios do cônjuge executado, se verificada a falta ou a insuficiência de bens comuns.

Por seu turno, na eventualidade de o cônjuge recusar a comunicabilidade da dívida, esta mantinha-se com a qualidade de dívida própria. Ou seja, o cônjuge poderia requerer a separação de bens ou juntar certidão de ação pendente, segundo a 2.ª parte do n.º 1 do art. 825.º, caso contrário, se não o fizesse, a execução prosseguia sobre os bens comuns penhorados, por força do n.º 4 do art. 825.º. Isto posto, a execução prosseguia apenas contra o executado e o seu cônjuge continuaria com os poderes processuais previstos no anterior art. 864.º-A (correspondente ao atual art. 787.º do CPC).

³⁵ IDEM – *Ibidem*, p. 552.

Da análise do anterior art. 825.º, n.ºs 2, 3 e 6, resultava que, quer quanto ao contraditório e à prova, quer quanto à qualidade de quem o dirigia e ao valor da conclusão resultava, não estávamos perante um verdadeiro incidente declarativo³⁶.

Há vários aspetos que podemos apontar quanto mecanismo da comunicabilidade da dívida no anterior art. 825.º: o primeiro dos quais é que a lei não exigia nenhuma prova ao exequente ou ao executado que alegavam a comunicabilidade, não podendo sequer a sua junção ao processo ser revelada; o segundo é que não havia contraditório, isto é, não era ouvida a contraparte, ou seja, o executado, no caso do n.º 2, ou o exequente, no caso do n.º 6; e o terceiro e último aspeto é que não havia uma decisão final onde fosse exercida a função jurisdicional para a regularização definitiva de uma situação jurídica³⁷.

O art. 825.º do CPC de 2003 constitui, de facto, uma das mais importantes matérias em termos de reforma processual pela sua inovação nesta área sensível das dívidas conjugais e o património responsável por elas.

No entanto, a sua redação não era totalmente eficaz, não estando isenta de problemas e críticas, quer doutrinários, quer jurisprudenciais, pelo que a Comissão para a reforma do processo civil confrontou-se com alguns problemas, para os quais procurou dar resposta.

Um dos principais problemas era o da insusceptibilidade de o exequente ou o executado discutirem a comunicabilidade da dívida quando o cônjuge não executado, depois de citado, recusasse essa comunicabilidade. De facto, com a reforma da ação executiva de 2003, no n.º 2 do art. 825.º, passou a proporcionar-se ao exequente, no requerimento executivo, a invocação da comunicabilidade da dívida. Contudo, esta invocação não tinha como consequência o apuramento da comunicabilidade da dívida, mas sim o convite ao cônjuge do executado para vir declarar se aceitava ou não essa comunicabilidade. Daqui resultava que, se a comunicabilidade da dívida fosse negada pelo cônjuge do executado, expressamente ou mediante requerimento de separação de bens ou prova da pendência do processo de separação, a dívida exequenda não poderia ser considerada comum, mas antes da responsabilidade exclusiva de quem no título executivo figurava como devedor, respondendo pela dívida apenas os bens próprios deste.

³⁶ IDEM – *Ibidem*, p. 553.

³⁷ IDEM – *Ibidem*.

Além do mais, verificava-se o problema de o requerimento de separação ou o comprovativo da pendência de ação de separação apresentado pelo cônjuge do executado impedir que o executado alegasse a comunicabilidade da dívida (Cfr. anterior art. 825.º, n.º 6), o que colocava em causa saber se existiria prevalência da posição do cônjuge que pedia ou comprovava a separação, sob a do cônjuge que alegava a comunicabilidade da dívida; e se essa prevalência seria conforme ao princípio da igualdade entre os cônjuges (cfr. arts. 13.º e 36.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP))³⁸.

No anterior regime, não podemos, ainda, deixar de notar que o executado era o mais prejudicado, pois, tendo confiado no regime estabelecido no CC, que lhe permite contrair dívidas sem o consentimento do seu cônjuge, assegurando-lhe, todavia, a comunicabilidade destas obrigações, acabava por se ver confrontado com a situação de ter de suportar sozinho a execução, em primeira linha com os seus bens próprios, sem possibilidade de alegar e provar que a dívida era, também, da responsabilidade do seu cônjuge³⁹.

Neste seguimento, podemos mesmo chegar a concluir que, no regime anterior à reforma de 2013, o cônjuge do executado tinha poder total para conduzir a execução de acordo com os seus interesses, derogando, assim, o regime substantivo de responsabilidade pelas dívidas prevista na lei civil⁴⁰.

Com o novo CPC, assistimos à autonomização do incidente de comunicabilidade da dívida, nos arts. 741.º e 742.º do CPC de 2013, mostrando-se o novo regime mais completo e coerente, pois passamos a ter um verdadeiro incidente declarativo, conforme demonstraremos no ponto seguinte deste capítulo.

³⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de – *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*. In Centro de Estudos Judiciários – *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. Vol. I 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 483. [Consult. 25 de novembro de 2020]. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil

³⁹ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de – *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção em Direito Processual Civil, p. 17. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

⁴⁰ IDEM – *Ibidem*, p. 16.

2. O Novo Código de Processo Civil de 2013 e a autonomização do incidente da comunicabilidade

A partir da reforma de 2013, com o Novo CPC, a matéria relativa à comunicabilidade das dívidas dos cônjuges na ação executiva sofreu profundas alterações e o incidente de comunicabilidade da dívida mostra-se ainda mais completo e coerente do que o regime anterior, assistindo-se à sua autonomização como um verdadeiro incidente processual.

De acordo com a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, “*assegure-se a comunicabilidade da dívida exequenda ao cônjuge do executado, nos títulos extrajudiciais apenas subscritos por um dos cônjuges, criando-se, na própria execução, um incidente declarativo, a fim de estender a eficácia do título ao cônjuge do executado, com a suspensão da venda dos bens próprios do executado e dos bens comuns até à decisão do incidente*”⁴¹.

Em conformidade com o referido por RUI GONÇALVES PINTO, “*assiste-se ao recentramento e clarificação de todo o sistema de alegação da comunicabilidade da dívida na execução*”, passando a questão da comunicabilidade da dívida “*a merecer um tratamento autónomo nos novos art. 741.º e 742.º*”⁴².

Tal como referimos supra no ponto anterior deste capítulo, ao abrigo do regime anterior, não estávamos perante um verdadeiro incidente declarativo. Contudo, com o Novo CPC tal foi possível, pois passamos a ter um verdadeiro incidente declarativo, conforme prevê a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, à qual aqui já nos referimos.

Analisando a redação do anterior art. 825.º do CPC de 2003 e a nova redação nos arts. 741.º e 742.º do Novo CPC de 2013, verificamos várias diferenças implementadas. A questão da comunicabilidade da dívida passa a ser independente da citação do cônjuge por penhora de bens comuns, pressupondo-se que a execução seja movida apenas contra um dos cônjuges. Essa separação em arts. distintos foi, de facto, bastante inovadora e com

⁴¹ Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII. PL. 521/2012, de 22 de novembro de 2012. [Consult. 23 de setembro de 2020]. Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734d54457a4c56684a5353356b62324d3d&fich=ppl113-XII.doc&Inline=true>

⁴² PINTO, Rui Gonçalves – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p. 559.

claras vantagens para esta questão, pois quer estejamos perante uma penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges (atual art. 740.º do CPC), quer quando a dívida não seja considerada comum e a penhora siga o regime das dívidas de responsabilidade exclusiva do executado (atuais arts. 741.º ou 742.º do CPC), são situações que mereciam tratamento jurídico autónomo e distinto, e que no anterior art. 825.º do CPC de 2003 eram alvo de tratamento unitário.

Ademais, já quanto à legitimidade ativa para requerer a comunicabilidade da dívida, a mesma continua a caber ao exequente ou ao executado, tal como o era no revogado art. 825.º, n.ºs 2 e 6, alegando “fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum” (Cfr. arts. 741.º, n.º 1 e 742.º, n.º 1 do CPC). Pelo que, podemos afirmar que não há mudança relativamente ao âmbito objetivo do incidente e bem, pois a legitimidade ativa para requerer a comunicabilidade da dívida deve ser dada tanto ao exequente, por forma a assegurar o ressarcimento do seu direito mediante a extensão ao cônjuge do executado do título executivo, como ao executado, para que possa ter a oportunidade de não ser única e exclusivamente responsabilizado por uma dívida que é comum a ambos os cônjuges.

Ao contrário do anterior regime, a alegação pelo exequente da comunicabilidade da dívida, se o cônjuge do executado o recusar, dá origem a um incidente destinado a determinar essa comunicabilidade⁴³. Tal significa que, diferentemente do que se sucedia no regime pretérito, não há derrogação do regime substantivo da responsabilidade por dívidas, uma vez que, “*a recusa da comunicabilidade pelo cônjuge é inoperante*”⁴⁴.

Por fim, no caso da alegação do incidente por parte do próprio executado, o art. 742.º, n.º 1 do Novo CPC exige alguns requisitos, que não eram exigidos no anterior art.

⁴³ SOUSA, Miguel Teixeira de – *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*. In Centro de Estudos Judiciários – *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. Vol. I 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 491. [Consult. 25 de novembro de 2020]. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil

⁴⁴ Esta inoperância traduz-se no facto de a simples recusa da comunicabilidade da dívida, pelo cônjuge do executado, passar a ser ineficaz, isto é, não ter qualquer implicância na decisão final do incidente da comunicabilidade da dívida. Pois, com o novo regime, a recusa da comunicabilidade da dívida pelo cônjuge do executado dá origem a um incidente destinado a apurar se haverá ou não realmente essa comunicabilidade, não sendo apenas um simples “convite” para aquele vir declarar se aceita ou não a comunicabilidade.; *Vd.* CARVALHO, José Henrique Delgado de – *O Estatuto Processual do Cônjuge do Executado*. In *Casamento e união de facto: questões da jurisdição civil*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e-Learning, 2019. [Consult. 07 de setembro de 2020]. Disponível em:

<https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=965>

825.º, nomeadamente: que tenham sido penhorados bens próprios do executado e que este indique de imediato quais os bens comuns que poderão ser penhorados.

O regime processual das dívidas dos cônjuges, implicando uma alteração no modo de encarar a discussão sobre a comunicabilidade da dívida, conseguiu, assim, articular-se com o regime substantivo previsto no CC e passar a tratar autonomamente questões jurídicas diferentes nos arts. 741.º e 742.º do CPC. Permitindo-nos concluir que as alterações introduzidas pelo novo CPC de 2013 nesta matéria foram bastante inovadoras, sobretudo pela impugnação da comunicabilidade da dívida pelo cônjuge não executado dar origem a um verdadeiro incidente declarativo, devendo a questão ser levada ao juiz, que deverá julgar o incidente procedente ou improcedente, conforme a matéria probatória apresentada pelas partes.

Capítulo III – Do Incidente da Comunicabilidade das Dívidas dos Cônjuges

1. A extensão do título executivo

No processo executivo vigora o princípio da legitimidade formal, consagrado no art. 53.º do CPC, segundo o qual “a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor”. Neste sentido, serão partes legítimas quem no título executivo figura como credor e devedor, sendo o exequente parte legítima se figura no título como credor da prestação (legitimidade ativa) e o executado parte legítima se figura no título como devedor (legitimidade passiva).

Esta simplicidade com que é tratada a legitimidade na ação executiva encontra a sua justificação na necessidade da existência de um título executivo. Bastando, na generalidade dos casos, analisar o documento para definir quem tem interesse direto ativo ou passivo na ação executiva⁴⁵. Desta forma, encontramos aqui, assim, uma importante função desempenhada pelos títulos executivos, a função de legitimação que serve para delimitar subjetivamente a execução⁴⁶. Entendemos, assim, que o regime regra é bastante claro, a execução só pode ser promovida por quem, no título executivo, detenha a posição de credor e só pode ser movida contra quem, no mesmo título, figure como devedor.

Não podemos deixar de ter em consideração que para que a dívida seja da responsabilidade de ambos os cônjuges não é propriamente necessário que aquela seja contraída pelos dois⁴⁷, pois sabemos que à partida serão comuns as dívidas contraídas por ambos os cônjuges ou por um deles sem o consentimento do outro (Cfr. art. 1691.º, n.º 1, al. a) do CC), bem como as que sejam contraídas por qualquer um dos cônjuges (antes ou depois da celebração do casamento) para ocorrer aos encargos da vida familiar (Cfr. art.

⁴⁵ GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo Civil Anotado. Vol. I. Parte Geral e Processo de Declaração. Artigos 1.º a 702.º*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018, p. 84.

⁴⁶ NETO, Abílio – *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3.ª Ed. Revista e Ampliada. Lisboa: Ediforum – Edições Jurídicas, Lda., 2015, p. 107.

⁴⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de – *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*. In Centro de Estudos Judiciários – *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. Vol. I 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 486. [Consult. 25 de novembro de 2020]. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil

1691.º, n.º 1, al. b) do CC), na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração (Cfr. art. 1691.º, n.º 1, al. c) do CC) ou por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio (Cfr. art. 1691.º, n.º 1, al. d) do CC). Assim, a controvérsia com que nos debatemos prende-se com o facto de perante uma dívida comum, existir título executivo apenas contra um dos cônjuges.

Por um lado, de acordo com o regime substantivo, ambos os cônjuges são responsáveis pelo pagamento da dívida e, por outro lado, segundo o regime processual, a ação executiva só pode ser proposta contra o cônjuge que consta do título executivo como devedor⁴⁸.

Esta problemática diz respeito tanto ao exequente, que pretende executar ambos os cônjuges, mas só tem título executivo contra um deles, como ao executado, que o é por uma dívida própria, mas que quer fazer intervir o seu cônjuge com o fundamento de que a dívida é comum⁴⁹. Desta forma, tanto o credor exequente, como o cônjuge executado têm interesse em questionar e discutir a comunicabilidade da dívida.

Ora, para além das exceções ao princípio da legitimidade formal, previstas no art. 54º do CPC⁵⁰, a lei processual civil prevê, igualmente, a possibilidade de se alegar que a dívida é comum ao cônjuge do devedor, mesmo que aquele não figure como tal no título executivo⁵¹. Perante uma execução instaurada apenas contra um dos cônjuges, desde que tenha um título diverso de sentença, isto é, um título executivo extrajudicial, pode ser alegado que a dívida é comum, suscitando-se, assim, o incidente da comunicabilidade da dívida, previsto nos art. 741.º e 742.º do CPC, consoante este seja suscitado pelo credor exequente, ou invocada pelo cônjuge executado, respetivamente.

O incidente da comunicabilidade pode conceber-se como um regime especial do incidente de intervenção de terceiros enxertado na ação executiva, na modalidade da

⁴⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de – *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*. In Centro de Estudos Judiciários – *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. Vol. I 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 486. [Consult. 25 de novembro de 2020]. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil

⁴⁹ IDEM – *Ibidem*.

⁵⁰ Vd. GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo Civil Anotado. Vol. I. Parte Geral e Processo de Declaração. Artigos 1.º a 702.º*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018, pp. 85-87.

⁵¹ GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. 4ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2020, pp. 352.

intervenção principal provocada⁵². A intervenção de terceiros constitui um incidente da instância, regulado nos arts. 311.º e ss. do CPC, dividindo-se entre a intervenção principal, que pode ser espontânea ou provocada, a intervenção acessória e a oposição. No caso da intervenção principal espontânea, estando pendente causa entre duas ou mais pessoas, pode nela intervir como parte principal aquele que, em relação ao seu objeto, tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos dos arts. 32.º, 33.º e 34.º do CPC, segundo dispõe o art. 311.º do CPC. Na intervenção principal provocada, de acordo com o art. 316.º, n.º 1 do CPC, ocorrendo a preterição de litisconsórcio necessário, qualquer das partes pode chamar a juízo o interessado com legitimidade para intervir na causa, seja como seu associado, seja como associado da parte contrária. Contudo, no incidente da comunicabilidade não existe o ónus de, quer o credor exequente, ou o executado, suscitarem na execução o incidente da comunicabilidade. Isto é, se o incidente não for suscitado, não existe preterição de litisconsórcio necessário, uma vez que o art. 34.º do CPC apenas é aplicável à ação declarativa⁵³. Além do mais, devemos atender que o incidente da comunicabilidade é facultativo, não estando previsto nenhum efeito de preclusão pela sua omissão.

Uma questão que muito se tem debatido na doutrina está relacionada com a intervenção processual do cônjuge do executado através da alegação do incidente da comunicabilidade e o facto de estar ou não em causa a formação de um novo título executivo contra este.

Por um lado, há autores que consideram estar aqui em causa a formação de um novo título executivo contra o cônjuge do executado de “natureza parajudicial”⁵⁴, como o Prof. JOSÉ LEBRE DE FREITAS⁵⁵.

Neste mesmo sentido, também FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA se refere à aceitação, expressa ou tácita, da comunicabilidade da dívida por parte do cônjuge do executado como determinante para a formação, no próprio processo de execução, de um

⁵² CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris - Sociedade editora, Lda., 2016, p. 109.

⁵³ IDEM – *Ibidem*.

⁵⁴ CARVALHO, José Henrique Delgado de – O Estatuto Processual do Cônjuge do Executado. In *Casamento e união de facto: questões da jurisdição civil*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e-Learning, 2019. [Consult. 07 de setembro de 2020]. Disponível em: <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=965>

⁵⁵ FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva. À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, S.A., 2014, p. 257.

“título executivo parajudicial” a favor do exequente, através do alargamento do âmbito subjetivo do título inicial, que passa também a abranger o cônjuge do executado⁵⁶. Contudo, este autor considera que o título parajudicial, fundado na comunicabilidade da dívida, é insuscetível de forma-se se apenas os bens próprios do subscritor do título forem penhorados na execução e bastarem para garantir o pagamento⁵⁷.

Por outro lado, há autores, como o Prof. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA⁵⁸ e MARCO CARVALHO GONÇALVES⁵⁹, que entendem que, por via da intervenção processual do cônjuge do executado, se opera o efeito de extensão a este da exequibilidade do título.

Ora, relativamente a esta problemática a nossa posição vai ao encontro do segundo entendimento, segundo o qual se opera a extensão da exequibilidade do título executivo ao cônjuge do executado, pois caso entendêssemos que estávamos aqui perante a formação de um novo título estaríamos a defender a formação de um título judicial, como sabemos, o incidente da comunicabilidade da dívida apenas pode ter por base um título extrajudicial.

Ademais, devemos atender ainda, que o legislador, na exposição de motivos que acompanhou a reforma do CPC de 2013, defendeu que a comunicabilidade da dívida exequenda, nos títulos extrajudiciais apenas subscritos por um dos cônjuges, pretendia criar, na própria execução, um incidente declarativo, a fim de estender a eficácia do título ao cônjuge do executado⁶⁰.

Devemos ainda salientar que para o cônjuge do executado poder deduzir oposição nos mesmos termos que o executado, é teoricamente mais aceitável considerar que não há formação de um novo título contra aquele, mas antes a verificação da extensão ao

⁵⁶ FERREIRA, Fernando Amâncio – *Curso de Processo de Execução*. 9.ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2006, p. 210.

⁵⁷ IDEM – *Ibidem*.

⁵⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de – *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*. In Centro de Estudos Judiciários – *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. Vol. I 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 489. [Consult. 25 de novembro de 2020]. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil

⁵⁹ GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. 4ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2020, p. 354.

⁶⁰ Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII. PL. 521/2012, de 22 de novembro de 2012. [Consult. 23 de setembro de 2020]. Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734d54457a4c56684a5353356b62324d3d&fich=ppl113-XII.doc&Inline=true>

cônjuge da exequibilidade do título extrajudicial oponível ao executado, já que estamos perante a mesma ação executiva que tem por base um mesmo título contra o executado e o seu cônjuge por extensão (Cfr. arts. 726.º, n.º 7, 731.º, 741.º, n.º 2, *in fine* e n.º 3, al. a) e 787.º, n.º 2, todos do CPC).

2. O incidente da comunicabilidade suscitado pelo exequente (art. 741.º do CPC)

No entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa, se de um título executivo extrajudicial apenas figurar como devedor um dos cônjuges, o exequente não pode mover também uma execução contra o outro cônjuge (Cfr. arts. 10.º, n.º 5, 53.º, n.º 1 e 703.º, n.º 1, todos do CPC), “*o que pode fazer é invocar a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo, para os efeitos do art. 741.º do CPC*”⁶¹. Pelo que, devemos então entender que o exequente, perante um título executivo extrajudicial apenas contra um dos cônjuges, deve invocar a comunicabilidade da dívida, pois não pode mover também uma execução contra o outro cônjuge, uma vez que não dispõe de nenhum título executivo contra aquele.

Ora, podemos, assim, classificar o incidente de comunicabilidade da dívida exequenda como um incidente declarativo destinado a assegurar ao exequente a comunicabilidade da dívida ao cônjuge do executado, nos casos em que se instaure uma execução contra este último e que o respetivo título executivo não seja uma sentença.

Deste modo, dá-se a possibilidade ao exequente de alegar e provar, caso o cônjuge do executado não aceite a comunicabilidade da dívida exequenda, factos dos quais decorra que, em função da lei substantiva aplicável, a dívida exequenda é comum. Estamos, portanto, perante um caso de uma verdadeira extensão da eficácia subjetiva do título executivo, dado à execução, ao cônjuge do executado, em que o incidente é acessório e dependente da execução instaurada pelo exequente contra o executado⁶²,

⁶¹ Ac. TRL – Processo n.º 2807/17.0T8OER-A.L1-2, de 10 outubro de 2019. Relator Pedro Martins. [Consult. 03 de outubro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/050e9f5186723ad2802583820034164e?OpenDocument>

⁶² Ac. TRG – Processo n.º 5281/17.8T8GMR-B.G1, de 23 de abril de 2020. Relator José Moreira Dias. [Consult. 23 de março de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2ea7a749403f8f9b8025855e003190fe?OpenDocument>

posição que já defendemos no ponto anterior deste capítulo. Neste seguimento, num qualquer processo executivo em que se tenha suscitado o incidente da comunicabilidade, face à eventualidade de vir a ser declarada a inexecuibilidade do título executivo, o incidente, porque é acessório da ação executiva, esmorece com a mesma.

A responsabilização de ambos os cônjuges, deve assentar na verificação de qualquer uma das circunstâncias elencadas no n.º 1 do art. 1691.º do CC. Os factos que as suportam são considerados constitutivos do direito do credor que por consequência, os tem de alegar e provar, segundo as regras gerais do ónus da prova⁶³. Por sua vez, não basta ao credor exequente a alegação dos factos integradores da comunicabilidade da dívida com base no proveito comum⁶⁴, mas também lhe incumbe a prova dos mesmos. Dito doutra forma, o art. 741.º do CPC tem como razão de ser a questão da comunicabilidade da dívida independentemente da legitimidade para a execução, logo através deste incidente passa a integrar a execução o cônjuge que não constava do título executivo como devedor, no pressuposto, obviamente, de que se verificam os pressupostos de responsabilização enunciados no art. 1691.º do CC.

2.1. Os títulos executivos na base da alegação da comunicabilidade da dívida

2.1.1. A impossibilidade de as sentenças condenatórias estarem na base da alegação da comunicabilidade da dívida

Não há execução sem título, pois este é o documento necessário para a instauração da ação executiva, “*nulla executio sine titulo*”, sendo este considerado como condição necessária do direito que irá ser realizado coercivamente⁶⁵, pressuposto processual de

⁶³ Ac. TRC – Processo n.º 582/12.4TBCTB-A.C1, de 21 de outubro de 2014. Relator Arlindo Oliveira. [Consult. 16 de abril de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/4EAC2BF1F1C8A81C80257D7E0056B82E>

⁶⁴ “*O apuramento do proveito comum do casal traduz-se numa questão mista ou complexa, envolvendo questões de facto e de direito, residindo a primeira na determinação do destino dado ao dinheiro representado pela dívida, e a segunda, já de carácter jurídico, que consiste em averiguar se tendo em conta aquele destino, se encontra preenchido o conceito legal de proveito comum.*” Cfr. Ac. TRC – Processo n.º 582/12.4TBCTB-A.C1, de 21 de outubro de 2014. Relator Arlindo Oliveira. [Consult. 16 de abril de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/4EAC2BF1F1C8A81C80257D7E0056B82E>

⁶⁵ CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris - Sociedade editora, Lda., 2016, p. 283.

qualquer execução, conforme decorre do n.º 5 do art. 10.º do CPC. O título executivo apresenta-se, desta forma, como requisito essencial da ação executiva, constituindo instrumento probatório suficiente da obrigação exequenda, suscetível de por si só, revelar, com um mínimo aceitável de segurança, a existência do crédito em que assenta o pedido exequendo⁶⁶. Por outras palavras, o título executivo simboliza a prova do ato constitutivo da dívida, dado que nos dá a relativa certeza da existência da dívida por ele constituída ou nele certificada.

O novo CPC marca uma inversão no movimento de alargamento do leque de títulos executivos que vinha seguindo o ordenamento processual civil português⁶⁷, uma vez que este era bastante generoso quanto à exequibilidade de documentos extrajudiciais, na medida em que se pretendia um regime que permitisse uma maior celeridade e eficácia no cumprimento coercivo dos direitos de crédito, mas que acabou por resultar no efeito contrário.

Após a reforma de 2003, o amplo leque de títulos executivos admitidos no nosso ordenamento jurídico permitiu diminuir o número de ações declarativas, porém conduziu a um aumento significativo de embargos de executado e de oposições a penhoras, pois a reação processual do demandado, que não pode ocorrer no âmbito da ação declarativa, surge no âmbito da ação executiva. Por conseguinte, esta litigiosidade constituía um obstáculo à celeridade e eficiência da ação executiva. Ademais, a instauração de execuções com base num vasto leque de títulos executivos traz consigo um maior risco de execuções injustas, pelo que o seu estreitamento resultou da intervenção legislativa sobre os documentos particulares⁶⁸.

As novidades introduzidas pelo novo CPC em matéria de execução de sentenças dizem essencialmente respeito à respetiva tramitação, mantendo no novo código o regime vigente quanto aos requisitos de exequibilidade destes títulos (Cfr. art. 704.º do CPC) e quanto à abrangência da expressão “sentenças condenatórias”⁶⁹.

⁶⁶ Ac. TRC – Processo n.º 86/15.3T8SRT.C1, de 16 de março de 2016. Relator Fonte Ramos. [Consult. 02 de agosto de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/CD28CCE2606BC90880257FA1004ACE81>

⁶⁷ MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da – *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*. 2.ª Ed. Revista e Atualizada. Porto: Vida Económica - Editorial, S.A., 2014, p. 33.

⁶⁸ IDEM – *Ibidem*, p. 34.

⁶⁹ Quanto à força executiva, às sentenças continuam a equiparar-se os despachos e quaisquer outras decisões ou atos da autoridade judicial que condenem no cumprimento de uma obrigação, segundo o art. 705.º, n.º 1 do CPC, sendo que as decisões proferidas em tribunais arbitrais e pelos julgados de paz são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns, de acordo com os arts. 705.º, n.º 2 do CPC

O Tribunal da Relação de Coimbra entende que, em princípio, o pedido feito pelo exequente, nos termos do art. 741.º, n.º 1 do CPC, para que seja declarada na execução a comunicabilidade da dívida ao cônjuge executado “*apenas pode ser admitido quando o título executivo não é sentença, pois que, se o for, tal comunicabilidade deve ser impetrada na ação declarativa onde ela é proferida*”⁷⁰. Tal significa que o requisito essencial desta pretensão e a sua *conditio sine qua non* é que o título executivo não seja uma sentença⁷¹.

Nos termos da 1.ª parte do art. 741.º, n.º 1 do CPC, “*Movida execução apenas contra um dos cônjuges, o exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum (...)*”.

De forma expressa, o legislador exclui, assim, da lista das execuções passíveis de invocação da comunicabilidade da dívida pelo exequente, aquelas em que o título executivo seja uma sentença condenatória.

O credor exequente não pode suscitar o incidente declarativo de comunicabilidade sendo o título executivo uma sentença condenatória, pois perante um título executivo judicial significa que já teria tido a possibilidade e oportunidade de demandar ambos os cônjuges na ação declarativa, onde poderia ter obtido, desde logo, título executivo contra os dois. Se a questão não foi suscitada na ação declarativa, tendo em consideração que a sua apreciação tem influência ao nível da legitimidade passiva numa futura ação executiva, esta passa a formar caso julgado, pois foi definitivamente decidida⁷². Neste sentido, uma decisão considera-se transitada em julgado, nos termos do art. 628.º do CPC, logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, traduzindo-se, assim, na inadmissibilidade da substituição ou modificação da decisão por qualquer tribunal, incluindo aquele que a proferiu, devido à insusceptibilidade da sua impugnação por recurso ordinário ou reclamação. O instituto do caso julgado cumpre, assim, duas funções, que, embora distintas, se complementam entre si: uma de natureza positiva, quando faz

e 61.º da Lei n.º 78/2011, de 13 de julho. Cfr. MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da – *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*. 2.ª Ed. Revista e Atualizada. Porto: Vida Económica - Editorial, S.A., 2014, p. 35.

⁷⁰ Ac. TRC – Processo n.º 342/09.0TBCTB-J.C1, de 03 de dezembro de 2019. Relator Carlos Moreira. [Consult. 10 de novembro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8807756d5e99ce06802584f0004fd8b4?OpenDocument>

⁷¹ IDEM – *Ibidem*.

⁷² SILVA, Paula Costa e – *A Reforma da Acção Executiva*. 3.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 82-83.

valer a sua força e autoridade, que se traduz na exequibilidade das decisões; e outra de natureza negativa, quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo mesmo ou por outro tribunal⁷³.

Por seu turno, o cônjuge devedor tem também o ónus de provocar a intervenção principal do seu cônjuge (Cfr. art. 316.º do CPC), pelo que este não poderá, de igual modo, posteriormente, alegar na ação executiva que a dívida é comum, no caso de aquela ter sido exclusivamente intentada contra si⁷⁴.

Não obstante o supra mencionado, não podemos deixar de ter em consideração e de concordar com o entendimento de um acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, segundo o qual se os termos do processo declarativo não permitirem ou não se compaginarem com incidente da comunicabilidade, como sucede a título de exemplo no processo de inventário, a comunicabilidade poderá ser admitida na execução, mesmo que o título executivo seja a sentença, neste caso uma sentença homologatória da partilha⁷⁵. Face a uma sentença, é suposto que na respetiva ação declarativa tenha sido definida a questão da comunicabilidade, podendo, se necessário, serem ambos os cônjuges demandados na execução. Porém, a natureza do processo de inventário não permite definir essa comunicabilidade, há a inexistência da necessidade de se definir a comunicabilidade. Pelo que, não urge que a questão da comunicabilidade ficasse definida no inventário. Razão pela qual, este é um caso em que o art. 741.º, n.º 1 do CPC deve ser interpretado em conformidade com a realidade que ao mesmo subjaz. Consequentemente, deverá, assim, permitir-se que seja dada a possibilidade de na ação executiva se suscitar e provar a comunicabilidade da dívida.

Tal leva-nos a concluir que, na base da alegação do incidente da comunicabilidade da dívida, apenas poderemos estar perante os seguintes títulos executivos:

⁷³ Ac. TRC – Processo n.º 3435/16.3T8VIS-A.C1, de 12 de dezembro de 2017. Relator Isaiás Pádua. [Consult. 28 de julho de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/E68DD6311824A5E2802581FB003F4171>

⁷⁴ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de – *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção em Direito Processual Civil, p. 35. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

⁷⁵ Ac. TRC – Processo n.º 342/09.0TBCTB-J.C1, de 03 de dezembro de 2019. Relator Carlos Moreira. [Consult. 10 de novembro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8807756d5e99ce06802584f0004fd8b4?OpenDocument>

- i) Documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação (Cfr. art. 703.º, n.º 1, al. b) do CPC);
- ii) Títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo (Cfr. art. 703.º, n.º 1, al. c) do CPC);
- iii) Documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva (Cfr. art. 703.º, n.º 1, al. d) do CPC).

No que concerne à al. d) do n.º 1 do art. 703.º do CPC, estamos perante uma norma em branco⁷⁶, uma vez que se enquadram aqui muitos e diversos títulos executivos.

Neste sentido, importa destacarmos alguns dos títulos executivos que se enquadram nesta al., a título de exemplo, a nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado, acompanhada da notificação do agente de execução ao interveniente processual perante o qual se pretende reclamar o pagamento (Cfr. art. 721.º, n.º 5 do CPC). Também, segundo o art. 650.º, n.º 4 do CPC, quando tiver sido prestada caução no âmbito do recurso de apelação, com vista a que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso (Cfr. art. 647.º, n.º 4 do CPC), a parte tiver sido condenada, por decisão transitada em julgado, e não se fizer prova do cumprimento da obrigação no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, é notificada a entidade que prestou a caução para entregar o montante da mesma à parte beneficiária, aplicando-se, em caso de incumprimento e com as necessárias adaptações, o previsto no art. 777.º do CPC, servindo a notificação efetuada pelo tribunal, de título executivo.

Além destes dois títulos executivos, podemos encontrar no CPC várias disposições que atribuem força executiva a certos documentos, como é o caso, por exemplo: da declaração de reconhecimento da dívida pelo executado, quando a obrigação do devedor do executado estiver dependente de prestação do executado (Cfr. art. 776.º, n.º 4 do CPC); da declaração de reconhecimento da dívida pelo devedor na penhora de direitos a notificação efetuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito (Cfr. art.

⁷⁶ MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da – *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*. 2.ª Ed. Revista e Atualizada. Porto: Vida Económica - Editorial, S.A., 2014, p. 37.

777.º, n.º 3 do CPC); do reconhecimento da existência do crédito no âmbito da reclamação de créditos (Cfr. art. 792.º n.ºs 1 a 3 do CPC)⁷⁷.

Para demonstrarmos a grande diversidade de títulos executivos que se podem enquadrar nesta al. d), podemos também referir aqui, como exemplo, a ata da reunião da assembleia de condóminos, que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias a conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum (Cfr. art. 6.º, n.º 1 do DL n.º 268/94, de 25 de outubro), bem como a conta dos honorários e encargos notariais assinada pelo notário (Cfr. art. 9.º, n.º 1 da Tabela de Honorários e Encargos Notariais, aprovada pela Portaria n.º 385/2004, 16 de abril).

Além dos títulos supra referidos, devemos também ter presente a existência de títulos executivos criados pelo direito comunitário, como por exemplo, de acordo com o art. 86.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do conselho, de 26 de fevereiro, sobre a marca comunitária, que estabelece que qualquer decisão definitiva do Instituto de Harmonização do Mercado Interno que fixe o montante das custas, constitui título executivo⁷⁸.

2.1.2. A execução com base em processo de injunção ao qual foi aposta fórmula executória

De acordo com o art. 7.º do Anexo ao DL n.º 269/98, de 1 de setembro, a injunção é uma providência que tem por fim conferir força executiva a um requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o art. 1.º do diploma preambular (DL n.º 269/98, de 1 de setembro), ou das obrigações emergentes de transações comerciais abrangidas pelo DL n.º 32/2003, de 17 de fevereiro⁷⁹.

O legislador, ao introduzir no nosso ordenamento jurídico a figura da injunção, teve o cuidado de prevenir que não se tratava de criar uma nova forma de processo judicial, nem de atribuir natureza jurisdicional a um ato não praticado por juiz⁸⁰. Pelo que,

⁷⁷ IDEM – *Ibidem*, pp. 37-38.

⁷⁸ IDEM – *Ibidem*, p. 38.

⁷⁹ De acordo com o art. 3.º, al. b) do DL n.º 62/2013, de 10 de maio, entende-se por “transação comercial”, uma transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, destinada ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração.

⁸⁰ Ac. TRL – Processo n.º 0055236, de 05 de junho de 2000. Relator Granja Fonseca. [Consult. 09 de dezembro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7716b391ae69488802569620037247f?OpenDocument>

devemos entender a injunção como uma providência não jurisdicional, destinada tão só a conferir força executiva a um título avulso, em nada invadindo a esfera jurisdicional⁸¹.

A não intervenção de um órgão jurisdicional, característica maior desta providência, surgiu tendo-se em vista a realização de objetivos concretos em que se basearam a criação do requerimento de injunção, como a celeridade, a simplificação e a desburocratização da atividade jurisdicional, numa tentativa de ultrapassar o congestionamento dos tribunais, no que respeitava à cobrança de quantias pecuniárias de crédito reduzido⁸².

Ao criar este procedimento, qualificado pela sua simplicidade, pretendeu-se permitir ao credor de uma prestação de obrigação pecuniária, a obtenção de um título, de forma célere e desburocratizada, enquanto condição indispensável para exigir a efetiva satisfação da sua prestação obrigacional. Alcançando-se, assim, “*um descongestionamento dos Tribunais relativamente às pretensões pecuniárias de valor relativamente reduzido, em relação às quais não subjaz um verdadeiro conflito ou controvérsia*”⁸³.

Apresentado o requerimento de injunção⁸⁴ (Cfr. arts. 8.º, 9.º e 10.º do DL n.º 269/98, de 1 de setembro), o requerido é notificado, no prazo de 5 dias, por carta registada com aviso de receção, para, em 15 dias, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, ou para deduzir oposição à pretensão, segundo o art. 12.º, n.º 1 do DL n.º 269/98, de 1 de setembro.

Posto isto, após ser notificado, poderá ocorrer que o recorrido pague a quantia pedida, nada venha dizer ou que venha deduzir oposição. Quando o requerido nada venha dizer, segundo o art. 14.º do DL n.º 269/98, de 1 de setembro, o secretário aporá o requerimento de injunção com força executiva, obtendo-se título executivo, nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. d) do CPC.

⁸¹ IDEM – *Ibidem*.

⁸² COSTA, Salvador da – *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*. 6.ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2008, p. 165.

⁸³ PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Execução de Injunção: Questões Controvertidas na Instauração e na Oposição. In *Revista JULGAR Online*, n.º 18, 2012, p. 102. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2012/09/101-130-Execu%C3%A7%C3%A3o-de-injun%C3%A7%C3%A3o.pdf>

⁸⁴ O requerimento de injunção é tramitado eletronicamente junto do Balcão Nacional de Injunções, criado pela Portaria n.º 220-A/2008, de 04 de março.

Segundo o Tribunal da Relação de Coimbra, o requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória “*constitui título executivo extrajudicial, de acordo com os arts. 7.º e ss. (com relevo para o art. 21.º) do regime anexo ao DL n.º 269/98, de 01/09) e com o art. 46.º, n.º 1, al. d) do CPC*”⁸⁵.

Neste sentido, a execução do requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória seguirá a forma de processo sumário (Cfr. arts. 21.º, n.º 1 do Anexo ao DL n.º 269/98, de 1 de setembro, e 550.º, n.º 2, al. b) do CPC).

Por outro lado, o requerido pode deduzir oposição e Balcão Nacional de Injunções remeterá o processo para distribuição (Cfr. art. 16.º, n.º 1 do DL n.º 269/98, de 1 de setembro).

Tal como dispõe o art. 10.º do DL n.º 62/2013, de 10 de maio, sendo o valor superior a € 15.000,00, isto é, metade da alçada da Relação (Cfr. art. 44.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)), a dedução de oposição no procedimento de injunção pelo requerido determina a remessa dos autos para o tribunal competente, aplicando-se a forma de processo comum⁸⁶.

Sob outra perspetiva, caso o valor seja inferior a € 15.000,00, segundo o n.º 4 do art. 10.º do DL n.º 62/2013, de 10 de maio, segue os termos da ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos⁸⁷.

Partilhando do entendimento de SALVADOR DA COSTA, a oposição da fórmula executória no requerimento de injunção não se verte num ato jurisdicional de composição do litígio, a particularidade deste título executivo concretiza-se “*no facto de derivar do reconhecimento implícito pelo devedor da existência da sua dívida, por via da falta de oposição subsequente à sua notificação pessoal*”, sem necessidade de intervenção do julgador na criação do título executivo⁸⁸. Por outras palavras, entendemos que o requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória, sem qualquer intervenção de natureza jurisdicional, consubstancia o reconhecimento da dívida em

⁸⁵ Ac. TRC – Processo n.º 930/08.1TBPBL-A.C1, de 05 de maio de 2009. Relator Artur Dias. [Consult. 11 de maio de 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d783f82f371538cc802575b7003a7f56?OpenDocument>

⁸⁶ VALLES, Edgar – *Cobrança Judicial de Dívida Injunções e Respectivas Execuções*. 6.ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2015, p. 118.

⁸⁷ IDEM – *Ibidem*, p. 121.

⁸⁸ COSTA, Salvador da – *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*. 6.ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2008, p. 258.

consequência da falta de oposição por parte do devedor, por força do já mencionado art. 14.º do DL n.º 269/98, de 1 de setembro.

Podemos, assim, afirmar que a revelia absoluta⁸⁹ do requerido tem como consequência a executoriedade do requerimento de injunção⁹⁰. Porém, a oposição de fórmula executória ao requerimento de injunção não pode ser espelhada num ato jurisdicional de composição do litígio, tal como referimos anteriormente.

O que muito se tem suscitado e dividido doutrina é se o credor exequente pode ou não suscitar a comunicabilidade da dívida, para efeitos do art. 741.º do CPC, quando o título executivo seja um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, nos termos do art. 14.º do Anexo ao DL n.º 269/98, de 1 de setembro.

Face a esta questão, J. H. DELGADO DE CARVALHO defende que não se pode confundir a qualificação do requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória como título de formação judicial, nem o facto de este gozar de exequibilidade, com o efeito ou autoridade do caso julgado próprio das sentenças e dos despachos judiciais (Cfr. arts. 619.º e 620.º do CPC). Permitindo-lhe concluir que o despacho de oposição da fórmula executória não aprecia definitivamente a legitimidade no procedimento de injunção, não se formando sobre esta questão caso julgado. Pelo que, este autor entende não estar, por isso, precluída a possibilidade desta questão ser de novo suscitada na ação executiva pelo credor, podendo este suscitar o incidente da comunicabilidade da dívida contra o cônjuge do executado que não tenha sido demandado na injunção⁹¹.

Contrariamente a esta posição, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA considera que, supondo-se que essa ilegitimidade não é conhecida no procedimento de injunção e que o requerente obtenha um título executivo contra o cônjuge requerido, quer quando a dívida tenha sido contraída por ambos os cônjuges, ou quando a dívida seja comum e tenha sido

⁸⁹ Nos termos do art. 566.º do CPC, a revelia diz-se absoluta quando, além de não deduzir oposição, o réu não constitui mandatário nem intervém de qualquer forma no processo. Perante esta situação, o tribunal verifica se a citação foi feita com as formalidades legais e ordena a sua repetição caso encontre irregularidades. Os efeitos da revelia encontram-se previstos no art. 567.º do CPC.

⁹⁰ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de – *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção em Direito Processual Civil, p. 37. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

⁹¹ CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris - Sociedade editora, Lda., 2016, pp. 141-142.

contraída apenas por um dos cônjuges, “o ónus da obtenção de um título executivo contra ambos os cônjuges não pode deixar de implicar a preclusão da invocação da comunicabilidade da dívida numa execução posterior baseada no título formado no procedimento de injunção contra um único dos cônjuges”⁹². Este autor conclui, ainda, que “à ilegitimidade do cônjuge requerido no procedimento de injunção se segue a ilegitimidade desse mesmo cônjuge no posterior processo de execução”⁹³.

Nesta matéria, a nossa posição vai no seguimento da primeira posição doutrinária exposta, pois de facto não podemos equiparar o requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória a uma sentença condenatória.

Ademais, o legislador optou por excluir, unicamente, da alegação da comunicabilidade da dívida, pelo exequente, as execuções baseadas em sentenças condenatórias, conforme referimos no ponto anterior.

2.1.3. A comunicabilidade da dívida baseada em título extrajudicial e o fim da exequibilidade dos documentos particulares

Nos termos do anterior art. 46.º, n.º 1, al. c) do CPC de 1961, constituíam títulos executivos os “documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes”. Isto é, os documentos particulares assinados pelo devedor que constituíssem uma confissão de dívida eram providos de força executiva.

Atualmente, de acordo com a al. b) do n.º1 do art. 703.º do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a força executiva dos documentos particulares viu-se suprimida e eliminada do elenco dos títulos executivos, conferindo-se apenas força executiva aos documentos autênticos ou particulares autenticados.

Os documentos dizem-se autênticos quando exarados pelo notário nos respetivos livros, ou em instrumentos avulsos, e os certificados, certidões e outros documentos

⁹² SOUSA, Miguel Teixeira de (2015, 07 de dezembro) – *Injunção requerida contra um único dos cônjuges: quais as consequências na posterior execução?* [Consult. 23 de novembro de 2020]. Disponível em:

<https://blogipcc.blogspot.com/search?q=Injun%C3%A7%C3%A3o+requerida+contra+um+%C3%BAic+o+dos+c%C3%B4njuges>

⁹³ IDEM – *Ibidem*

análogos por ele expedidos, sendo os demais documentos considerados particulares, os quais podem vir a ser autenticados quando confirmados pelas partes perante notário (Cfr. art. 363.º do CC e art. 35.º do Código do Notariado (CN)).

Com ressalva apenas para os títulos de crédito, o suprimento da exequibilidade dos documentos particulares teve em vista, por parte do legislador, inverter a tendência de alargamento do leque de títulos executivos⁹⁴.

Quanto aos títulos executivos consagrados na al. c) do n.º 1 do art. 703.º do CPC, o novo CPC concedeu apenas exequibilidade aos títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo.

Em conformidade com o Tribunal da Relação do Porto, “*um documento particular, que importou a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante fosse determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, e que constituía título executivo à luz do art. 46.º, al. c) do CPC de 1961, não pode suportar uma execução instaurada após a entrada em vigor do novo CPC, que descaracterizou aquele documento, retirando-lhe a qualidade de título executivo*”⁹⁵.

Nas disposições transitórias relativas à ação executiva, o legislador consagrou a regra geral da aplicação imediata da lei nova às execuções pendentes à data da sua entrada em vigor (Cfr. art. 6.º, n.º 1 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho). Além disso, estabeleceu, ainda, que as alterações referentes aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória só se aplicarão às execuções iniciadas após a entrada em vigor da lei nova, em 1 de setembro de 2013 (Cfr. art. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho)⁹⁶.

Um dos problemas que surgiu, prende-se com os documentos particulares constitutivos de obrigações, assinados pelo devedor anteriormente a 1 de setembro de

⁹⁴ MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da – *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*. 2.ª Ed. Revista e Atualizada. Porto: Vida Económica - Editorial, S.A., 2014, p. 34.

⁹⁵ Ac. TRP – Processo n.º 335/14.5T8OVR-C.P1, de 15 de setembro de 2015. Relator Márcia Portela. [Consult. 05 de maio de 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/47b69778f8b8e29080257eca00365d48?OpenDocument>

⁹⁶ TELES, Maria João Galvão – A reforma do Código de Processo Civil: a supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos. *In Revista JULGAR Online*, Setembro de 2013, p. 1. Disponível em: <http://www.julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/MJ-Galv%C3%A3o-Teles-t%C3%ADtulos-executivos-NCPC.pdf>

2013, em que o executado assumiu uma obrigação pecuniária, apondo a sua assinatura no documento, quer antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil quer antes da data da publicação do diploma que o aprovou (Cfr. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho). O cerne da questão traduz-se no facto de à data em que tais documentos particulares foram elaborados e assinados, os mesmos tinham força executiva, ou seja, integravam o elenco dos títulos executivos previsto no mencionado art. 46º do antigo CPC e a nova lei retira-lhes a característica da exequibilidade⁹⁷.

Relativamente à aplicação no tempo da lei processual civil, conforme consagra o n.º 1 do art. 12.º do CC, a regra é que a lei só dispõe para o futuro e, ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

Contudo, essa retroatividade tem um limite, a CRP⁹⁸. Pelas palavras de MARIA JOÃO GALVÃO TELES, *“uma aplicação retroativa ou retrospectiva da nova lei que afete de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos deve ser declarada inconstitucional”*, justificando essa inconstitucionalidade *“com fundamento na violação do princípio da segurança e proteção da confiança”*, consagrado no art. 2.º da CRP⁹⁹.

Em concordância com esta autora, o Tribunal da Relação de Évora partilha da opinião de que do princípio do Estado de Direito Democrático decorre o princípio constitucional da segurança jurídica, na vertente da proteção da confiança dos cidadãos, sendo que, tal proteção, *“deve manifestar-se nos atos e decisões assumidos pelo Estado, nomeadamente na atividade desenvolvida pelo poder legislativo”*, ou seja, *“a atuação do Estado deve ter sempre presente e objetivar-se para que haja um mínimo de certeza no direito das pessoas e nas expectativas que lhe são juridicamente criadas”*¹⁰⁰.

⁹⁷ Ac. TRE – Processo n.º 374/13.3TUEVR.E1, de 27 de fevereiro de 2014. Relator Paula do Paço. [Consult. 07 de abril de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6705daae8aae5bd480257c99005c4270?OpenDocument>

⁹⁸ IDEM – *Ibidem*

⁹⁹ TELES, Maria João Galvão – A reforma do Código de Processo Civil: a supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos. *In Revista JULGAR Online*, Setembro de 2013, p. 2. Disponível em:

<http://www.julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/MJ-Galv%C3%A3o-Teles-t%C3%ADtulos-executivos-NCPC.pdf>

¹⁰⁰ Ac. TRE – Processo n.º 374/13.3TUEVR.E1, de 27 de fevereiro de 2014. Relator Paula do Paço. [Consult. 07 de abril de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6705daae8aae5bd480257c99005c4270?OpenDocument>

Acrescentado, ainda, que *“uma nova lei não pode frustrar de forma intolerável ou arbitrária as expectativas dos cidadãos que haviam sido criadas por uma anterior tutela conferida pelo direito, sob pena de ser considerada inconstitucional por violação do princípio constitucional da confiança que integra o princípio do Estado de Direito Democrático”*¹⁰¹. Com efeito, este Tribunal considera que a norma que elimina os documentos particulares do elenco de títulos executivos, quando conjugada com o art. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, e interpretada no sentido de se aplicar a documentos particulares dotados de exequibilidade (Cfr. art. 46, n.º 1, al. c) do anterior CPC), *“é manifestamente inconstitucional por violação do princípio da segurança e proteção da confiança integrador do princípio do Estado de Direito Democrático”*¹⁰².

Ora, *“se a nova lei se aplicar aos documentos particulares validamente constituídos antes da data da sua entrada em vigor, existirão certamente situações em que o credor, mesmo sabendo que a partir de 31 de agosto de 2013 já não pode utilizar aquele documento para intentar a respetiva ação executiva, nada poderá fazer porque o cumprimento da obrigação está, por exemplo, fixado para um momento posterior à data da entrada em vigor da nova lei”*, podendo também *“dar-se o caso de, mesmo já tendo havido incumprimento do devedor, o credor não estar, por motivos de ordem pessoal, em condições de intentar imediatamente a respetiva ação executiva (...) resulta claro que as expectativas dos credores (de que os documentos particulares com que se muniram eram já ou poderiam ser títulos executivos) não eram simples expectativas futuras, mas verdadeiros interesses legítimos dignos de tutela”*¹⁰³.

Face ao exposto, tal leva a questionarmo-nos como é que o suprimento da força executiva dos simples documentos particulares se manifesta no âmbito da alegação do incidente da comunicabilidade da dívida.

Na maioria das situações, a dívida era titulada por um simples documento particular, assinado por um dos cônjuges, no qual este constituía ou reconhecia uma

¹⁰¹ IDEM – *Ibidem*.

¹⁰² Ac. TRE – Processo n.º 374/13.3TUEVR.E1, de 27 de fevereiro de 2014. Relator Paula do Paço. [Consult. 07 de abril de 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6705daae8aae5bd480257c99005c4270?OpenDocument>

¹⁰³ TELES, Maria João Galvão – A reforma do Código de Processo Civil: a supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos. In *Revista JULGAR Online*, Setembro de 2013, p. 7. Disponível em: <http://www.julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/MJ-Galv%C3%A3o-Teles-t%C3%ADtulos-executivos-NCPC.pdf>

obrigação, e o credor confiava que detinha um título executivo, em caso de não cumprimento da obrigação¹⁰⁴.

Pelo anterior regime, o credor poderia suscitar o incidente da comunicabilidade da dívida, alegando no requerimento executivo que a natureza da obrigação contraída é comum, podendo demandar o cônjuge do executado, visto que se tratava de um título executivo extrajudicial.

Todavia, nos termos do atual regime, o credor que detenha um documento particular com confissão de dívida por parte do devedor já não o pode fazer, tendo antes que diligenciar por uma das seguintes opções: intentar uma ação declarativa ou iniciar um procedimento de injunção com vista obter um título executivo válido para servir de base a uma futura ação executiva, ou antecipar um eventual incumprimento e exigir que a formalização do documento que constitui a obrigação seja autenticado perante notário ou outra entidade com competência.

Isto posto, podemos concluir que a alegação da comunicabilidade da dívida do cônjuge pelo credor exequente, com o regime do novo CPC implementado pela Lei n.º 41/2013, tem agora um alcance mais limitado do que aquele que detinha na vigência do anterior CPC. Tal limitação no alcance da alegação da comunicabilidade da dívida do cônjuge pelo credor exequente deve-se, em parte, e bem, ao suprimento da força executiva dos simples documentos particulares, uma vez que se consagrou uma maior proteção do executado contra execuções injustas.

2.2. O momento da alegação da comunicabilidade da dívida

No entendimento do Tribunal da Relação do Porto, *“a execução pode ser promovida contra o cônjuge do executado, mesmo que aquele não figure como devedor no título executivo, desde que o exequente no requerimento executivo invoque a*

¹⁰⁴ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de – *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção em Direito Processual Civil, p. 44. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

comunicabilidade da dívida, articulando factos que permitam concluir ser a dívida comum”¹⁰⁵.

No que concerne ao momento da alegação da comunicabilidade da dívida pelo exequente, este poderá ser feito por uma de duas formas, logo no requerimento executivo (Cfr. art. 724.º, n.º 1, al. e) do CPC) ou, posteriormente, por requerimento autónomo¹⁰⁶, deduzido nos termos dos arts. 293.º a 295.º do CPC, até ao início das diligências de venda ou adjudicação¹⁰⁷ (Cfr. art. 812.º, n.º 1 do CPC), conforme prevê a segunda parte do n.º 1 do art. 741.º do CPC.

Cada um dos tipos de ação executiva (Cfr. art. 10.º, n.ºs 1, 4 e 6 do CPC) pode seguir uma forma de processo comum ou uma forma de processo especial.

O processo especial tem lugar quando a lei impõe uma tramitação especial para a execução de determinado tipo de obrigação, que pode ser mais ou menos ampla. Já o processo comum tem a forma única nas execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto (Cfr. art. 550.º, n.º 4 do CPC), e duas formas, a ordinária e a sumária, nas execuções para pagamento de quantia certa (Cfr. art. 550.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPC).

Segundo RUI PINTO, podemos dizer que *“a forma ordinária é a forma do juiz e que a forma sumária é a forma do agente de execução”*¹⁰⁸.

Nos termos do art. 550.º, n.º 2 do CPC, a forma sumária emprega-se, em regra, nas execuções baseadas em: decisão arbitral ou judicial, nos casos em que não deva ser executada nos autos do processo declarativo (Cfr. art. 550.º, n.º 2, al. a) do CPC); requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória (Cfr. art. 550.º, n.º 2, al. b) do CPC); título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por

¹⁰⁵ Ac. TRP – Processo n.º 4947/09.0T2OVR-D.P1, de 27 de março de 2014. Relator Judite Pires. [Consult. 28 de abril de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/227EFB635B8B066480257CB4004FAE4E>

¹⁰⁶ A este propósito, Vd. Ac. TRP – Processo n.º 46/09.3TBVPA-B.P1, de 05 de maio de 2011. Relator Filipe Carço. [Consult. 15 de maio de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/26b4aecb03a0340380257895004c7544?OpenDocument>

¹⁰⁷ Neste sentido, Vd. Ac. TRL – Processo n.º 2807/17.0T8OER-A.L1-2, de 10 de janeiro de 2019. Relator Pedro Martins. [Consult. 03 de outubro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/050e9f5186723ad2802583820034164e?OpenDocument>; Ac. TRP – Processo n.º 157/14.3T8LOU-C.P1, de 10 de outubro de 2016. Relator Correia Pinto. [Consult. 11 de dezembro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2af9b677274b74488025805000542289?OpenDocument>

¹⁰⁸ PINTO, Rui Gonçalves – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013, p. 337.

hipoteca ou penhor (Cfr. art. 550.º, n.º 2, al. c) do CPC); e título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal da 1ª instância (Cfr. art. 550.º, n.º 2, al. d) e art. 44.º da LOSJ).

Por sua vez, a forma ordinária emprega-se em todos os outros casos e ainda quando, apesar de se verificar uma das situações que normalmente dão lugar ao processo sumário, ocorra alguma das exceções, designadamente, quando: esteja em causa os casos previstos nos arts. 714.º e 715.º do CPC (Cfr. art. 550.º, n.º 3, al. a) do CPC); a obrigação carece de ser liquidada na execução e a liquidação não depende de simples cálculo aritmético (Cfr. art. 550.º, n.º 3, al. b) do CPC); havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo; e a execução é movida apenas contra devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia (Cfr. art. 550.º, n.º 3, al. d) do CPC).

Posto isto, no caso de a alegação da comunicabilidade da dívida pelo exequente ser feita logo no requerimento executivo, importa sublinharmos que a execução terá de seguir a forma de processo ordinário, segundo o art. 550.º n.º 3, al. c) do CPC, ou seja, a penhora não poderá preceder a citação.

Invocando o exequente a comunicabilidade em requerimento autónomo, deduzido até ao início das diligências para venda ou adjudicação, aplicar-se-ão as disposições gerais dos incidentes da instância (Cfr. arts. 293.º a 295.º do CPC), sendo autuado por apenso (Cfr. art. 741.º, n.º 1, parte final do CPC), sem qualquer reflexo na forma de processo da execução.

Todavia, deve, ainda assim, este requerimento ser dirigido ao juiz para controlo prévio da viabilidade e oportunidade do incidente, independentemente da forma de processo ordinária ou sumária da execução, na medida em que recai sobre o exequente o ónus de alegação do suporte factual que substancie algum dos fundamentos que geram responsabilidade de ambos os cônjuges pelo pagamento da dívida exequenda (Cfr. arts. 1691.º, n.º 1, als. a) a d) e 1693.º, n.º 2 ambos do CC)¹⁰⁹. Daqui poderemos tirar a relação que ao exequente cabe apenas o ónus da alegação e, por seu turno, caberá ao cônjuge do

¹⁰⁹ CARVALHO, José Henrique Delgado de – O Estatuto Processual do Cônjuge do Executado. In *Casamento e união de facto: questões da jurisdição civil*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e-Learning, 2019. [Consult. 07 de setembro de 2020]. Disponível em: <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=965>

executado a prova em contrário, segundo as regras da inversão do ónus da prova, em conformidade com o art. 344.º do CC.

Se o juiz vier a concluir pela viabilidade e oportunidade do incidente da comunicabilidade, este irá proferir despacho de citação do cônjuge para aceitar ou impugnar a comunicabilidade da dívida, com a explícita advertência da cominação relativa à falta de manifestação da sua parte, devendo o cônjuge impugnar a comunicabilidade da dívida em oposição (Cfr. art. 741.º, n.º 3, al. b) do CPC)¹¹⁰.

Uma questão que aqui se coloca é na eventualidade de ser invocada a comunicabilidade da dívida do cônjuge em título executivo extrajudicial, que se enquadre nos requisitos da forma processual sumária.

Perante esta eventualidade, estamos perante um dos casos em que se excepciona a aplicação da forma sumária, mesmo quando se encontram preenchidos todos os seus requisitos formais, em conformidade com o art. 550.º, n.º 3, al. c) do CPC. Tal é, por vezes, negligenciado pelos advogados e pelos agentes de execução que, no âmbito das ações sumárias, têm o dever de analisar o título executivo e remeter ao juiz quando duvide da verificação dos pressupostos para aplicação da forma sumária (Cfr. art. 855.º, n.º 2, al. b) do CPC). Em regra, nas execuções sumárias, só após a efetivação da penhora se procede à citação, contudo segundo o n.º 5 do art. 855.º do CPC, quando se pretenda penhorar determinados bens, impõe-se ao agente de execução o dever de suscitar a intervenção do juiz, em sede de apreciação liminar, nos termos e para os efeitos previstos no art. 726.º do CPC.

De acordo com o entendimento do autor J. H. DELGADO DE CARVALHO, na hipótese de o incidente da comunicabilidade ser suscitado através de requerimento autónomo e a execução prosseguir sob a forma sumária, aplica-se o disposto no art. 726.º do CPC quanto ao cônjuge, sendo o processo concluso ao juiz para despacho liminar. Ainda segundo este Juiz, esta solução cabe, igualmente, na previsão do n.º 4 do art. 741.º do CPC, apenas devendo ser penhorados bens próprios do executado ou bens comuns, cuja venda aguarda a decisão a proferir sobre a questão da comunicabilidade¹¹¹.

¹¹⁰ IDEM – *Ibidem*.

¹¹¹ IDEM – *Ibidem*.

2.3.A intervenção processual do cônjuge do executado

Após a alegação da comunicabilidade da dívida, independentemente do momento em que esta tenha sido feita, de acordo com o n.º 2 do art. 741.º do CPC, o cônjuge não executado deverá ser citado para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita ou não a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado pelo exequente, caso contrário, se nada disser, a dívida será considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza.

Porque não há a formação de um novo título executivo, como defendemos anteriormente, o cônjuge do executado pode, assim, deduzir oposição nos mesmos termos que o próprio executado, isto é, considerando o título extrajudicial que serve de base à execução (Cfr. art. 731.º do CPC)¹¹².

Segundo o autor J. H. DELGADO DE CARVALHO, “*com esta intervenção processual do cônjuge do executado tem-se em vista a sua constituição como executado, permitindo-se ao credor atingir, para além dos bens comuns do casal (...) ainda os bens próprios do cônjuge não contratante, os quais respondem pela dívida na falta ou insuficiência de bens comuns*” (Cfr. art. 1695.º, n.º 1 do CC)¹¹³.

Sem a previsão deste incidente, a alternativa do credor exequente seria a instauração de uma ação declarativa contra os dois cônjuges, alegando e demonstrando a comunicabilidade da dívida.

A citação do cônjuge do executado é da responsabilidade do agente de execução, segundo o art. 786.º, n.º 1, al. a) do CPC, podendo aquele optar por declarar que aceita a comunicabilidade da dívida, impugnar ou nada dizer.

¹¹² SOUSA, Miguel Teixeira de – *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*. In Centro de Estudos Judiciários – *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. Vol. I 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 491. [Consult. 25 de novembro de 2020]. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20 Processo_Civil

¹¹³ CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris - Sociedade editora, Lda., 2016, p. 110.

No domínio do art. 741.º do CPC, primeiramente são penhorados os bens comuns e só depois é citado o cônjuge, não se cumprindo o disposto no art. 119.º, n.º 1 do Código de Registo Predial (CRPred.)¹¹⁴.

2.3.1. Declaração de aceitação ou o silêncio do cônjuge do executado

Aceitando a comunicabilidade da dívida de forma expressa ou por nada ter dito, o cônjuge do executado após ter sido citado poderá deduzir oposição à execução ou à penhora nos mesmos termos e limitações que seriam aplicáveis ao executado¹¹⁵. Para o efeito, o executado pode opor-se à execução por embargos no prazo de 20 dias a contar da citação, de acordo com o art. 728.º do CPC, tendo por base os fundamentos que constam do art. 731.º do CPC, visto estarmos perante um título executivo extrajudicial. A tramitação da oposição à execução segue os termos dos arts. 732.º e ss. do CPC. Quanto à oposição à penhora, esta pode ser feita pelo executado com base num dos fundamentos elencados no art. 784.º do CPC, devendo ser apresentada no prazo de 10 dias a contar da notificação do ato da penhora, processando-se a mesma nos termos do art. 785.º do CPC.

Neste sentido, muitas vezes se suscita se poderá ou não o cônjuge do executado aceitar a comunicabilidade da dívida com base em outro fundamento, que não aquele que foi alegado pelo exequente.

Tendo em atenção que o fundamento invocado pelo exequente se reporta à causa de pedir do incidente de comunicabilidade da dívida, defende-se e parece ser o mais razoável, que a resposta à questão colocada será a de que o cônjuge do executado deverá apenas declarar a sua aceitação, caso assim o entenda, com base, única e exclusivamente, no fundamento alegado pelo exequente. Contrariamente, caso reconheça que a dívida é comum, mas discorde do fundamento que foi alegado pelo exequente, consideramos que deverá, nesse caso, optar antes pela impugnação da comunicabilidade da dívida.

¹¹⁴ CARVALHO, José Henrique Delgado de – O Estatuto Processual do Cônjuge do Executado. In *Casamento e união de facto: questões da jurisdição civil*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e-Learning, 2019. [Consult. 07 de setembro de 2020]. Disponível em: <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=965>

¹¹⁵ RIBEIRO, Virgínio da Costa; REBELO, Sérgio – *A Ação Executiva Anotada e Comentada*. 2.ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2016, p. 286.

Na sequência do que foi acima referido, de acordo com o previsto no art. 741.º, n.º 2, *in fine* do CPC, o cônjuge do executado pode também optar pelo silêncio, tal atitude equivale à aceitação da comunicabilidade da dívida, sem prejuízo de poder deduzir oposição.

Tal como na ação declarativa, face à revelia do réu, se consideram confessados os factos articulados pelo autor quando o réu não apresente a contestação (Cfr. art. 567.º, n.º 1 do CPC), o silêncio do cônjuge após a citação na ação executiva tem como efeito cominatório a consideração da dívida como comum. Porém, ao contrário do que se sucede na ação declarativa, o cônjuge não executado poderá sempre deduzir oposição, mesmo que tenha optado pelo seu silêncio, pois o mesmo, não preclui a sua defesa¹¹⁶.

Por conseguinte, ao optar o cônjuge do executado pelo silêncio, tal não impede a dedução de oposição à execução, podendo até invocar argumentos que, *a posteriori*, obstem à procedência da ação executiva.

Com o efeito cominatório do silêncio do cônjuge do executado “(...) o legislador *fictiona a natureza comum da dívida exequenda, com vista à extensão da força executiva do título a quem dele não constava como devedor*”¹¹⁷.

2.3.2. Impugnação da comunicabilidade da dívida

Para além da sua aceitação ou do seu silêncio, o cônjuge não executado pode negar a comunicabilidade, optando pela impugnação dos fundamentos alegados pelo credor exequente.

¹¹⁶ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de – *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção em Direito Processual Civil, p. 49. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>; FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva. À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, S.A., 2014, p. 228. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

¹¹⁷ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de – *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção em Direito Processual Civil, p. 50. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

Posto isto, tal negação da comunicabilidade obsta à produção do efeito cominatório previsto no n.º 2 do art. 741.º do CPC, o que, segundo J. H. DELGADO DE CARVALHO, “*inviabiliza que se estenda – ipso iure e de imediato – ao cônjuge a exequibilidade do título executivo oponível ao executado*”¹¹⁸. Inquestionavelmente, é em razão da impugnação da comunicabilidade que o efeito cominatório de a dívida ser considerada comum, caso o cônjuge do executado nada venha dizer quando citado para declarar se aceita ou não a comunicabilidade da dívida, previsto no n.º 2 do art. 741.º do CPC, fica afastado. Por conseguinte, surge, assim, o impedimento de a exequibilidade do título executivo se estender de imediato ao cônjuge do executado, na medida em que o incidente fica a aguardar a decisão a proferir.

No que toca à tramitação da impugnação da comunicabilidade da dívida, o agente de execução deverá efetuar a citação do cônjuge do executado, dispondo este do prazo de 20 dias para impugnar a comunicabilidade da dívida (Cfr. art. 741.º, n.º 2, *in fine* do CPC), prazo esse que é o mesmo fixado para a dedução de oposição à execução.

A impugnação do incidente da comunicabilidade da dívida pelo cônjuge do executado pode ser feita por uma de duas vias. Por um lado, tendo sido feita a alegação da comunicabilidade da dívida pelo credor exequente no próprio requerimento executivo, o cônjuge do executado poderá impugnar na oposição à execução, caso a pretenda deduzir, ou em articulado próprio, quando não pretenda opor-se à execução (Cfr. 1.ª parte da al. a) do n.º 3 do art. 741.º do CPC)¹¹⁹. Na primeira situação, se o recebimento da oposição não suspender a execução, apenas podem ser penhorados bens comuns do casal e a sua venda aguardará até que seja proferida a decisão sobre a questão da comunicabilidade (Cfr. 2.ª parte da al. a) do n.º 3 do art. 741.º do CPC). Por outro lado, se a alegação tiver sido em requerimento autónomo, o qual deverá ser autuado e tramitado por apenso, a impugnação poderá ser deduzida na respetiva oposição do incidente, na qual deverá igualmente observar-se o disposto nos arts. 293.º a 295.º do CPC (Cfr. al. b) do n.º 3 do art. 741.º do CPC).

¹¹⁸ CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris - Sociedade editora, Lda., 2016, p. 125.

¹¹⁹ Podemos, assim, verificar que existe o ónus de cumular a impugnação da comunicabilidade da dívida com a oposição à execução, quando a pretenda deduzir, nos termos da 1.ª parte da al. a) do n.º 3 do art. 741.º do CPC. Cfr. CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris - Sociedade editora, Lda., 2016, p. 126.

A propósito do previsto no n.º 3 do art. 741.º do CPC, a al. a) menciona “articulado próprio” e a al. b) refere a oposição a “requerimento autónomo”, mas a figura é a mesma¹²⁰. Na nossa opinião, o “articulado próprio” que é mencionado na al. a) do n.º 3 do art. 741.º do CPC, no qual o cônjuge do executado impugna a comunicabilidade da dívida, quando não pretenda opor-se à execução e a alegação da comunicabilidade tenha sido feita pelo exequente em requerimento executivo, afigura-se à oposição que é feita ao “requerimento autónomo”, previsto na al. b) do n.º 3 do mesmo art., quando a alegação da comunicabilidade tenha sido feita pelo exequente em requerimento autónomo, pois em ambos os casos está presente o facto de serem autónomos face ao requerimento executivo e à oposição à execução em si.

Tendo em vista sustentar a sua impugnação, o cônjuge do executado deverá oferecer prova testemunhal e requerer os outros meios de prova, segundo o art. 293.º, n.º 1 do CPC. Para o efeito, a parte não poderá produzir mais do que cinco testemunhas e os depoimentos prestados antecipadamente ou por carta deverão ser gravados nos termos do art. 422.º do CPC, em conformidade com o previsto pelo art. 294.º do CPC. Tal como refere a parte final do art. art. 293.º, n.º 1 do CPC, o cônjuge do executado poderá requerer outros meios, para o efeito poderá, então, requerer que o seu cônjuge inicialmente executado preste depoimento sobre os factos em discussão, requerendo o seu depoimento de parte, nos termos do art. 452.º, n.º 2 do CPC, ou poderá, também, requerer a prestação de declarações sobre os factos em que o executado tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento direto, através da prova por declarações de parte, segundo os termos do art. 466.º do CPC.

Após a notificação da impugnação da comunicabilidade da dívida pelo cônjuge do executado, o exequente dispõe do prazo de 10 dias para deduzir oposição (Cfr. art. 293.º, n.º 2 do CPC), oferecendo o rol de testemunhas (Cfr. art. 294.º, n.º 1 do CPC), e requerendo outros meios de prova (Cfr. art. 293.º, n.º 1, *in fine* do CPC). Produzindo-se a prova que houver a produzir, pode cada um dos advogados fazer uma breve alegação oral, sendo imediatamente proferida decisão pelo juiz (Cfr. art. 295.º do CPC).

Desta forma, podemos concluir que a opção da via pela qual o cônjuge do executado poderá impugnar a comunicabilidade da dívida depende se o momento da alegação da comunicabilidade foi no requerimento executivo ou em requerimento autónomo, em

¹²⁰ FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva. À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, S.A., 2014, p. 258, nota de rodapé 37-B.

conformidade com o n.º 3 do art. 741.º do CPC. Pois, caso a alegação tenha sido feita no próprio requerimento executivo, o cônjuge do executado poderá impugnar na oposição à execução, caso a pretenda deduzir, ou em articulado próprio, quando não pretenda opor-se à execução, mas quando a alegação tenha sido feita em requerimento autónomo a impugnação poderá ser deduzida na respetiva oposição do incidente.

Consequentemente, a extensão da exequibilidade do título ao cônjuge do executado ficará sujeita à condição suspensiva de a dívida vir a ser considerada comum pelo juiz, por isso, até essa decisão a dívida só pode ser tida como presuntivamente comum¹²¹. Sob este aspeto, cabe-nos ressaltar, mais uma vez, que ao contrário do regime pretérito, que tinha como desvantagem a recusa da comunicabilidade da dívida, pelo cônjuge do executado, impedir a discussão da mesma pelo exequente, com a reforma de 2013, abre-se um incidente declarativo, no qual se irá apurar os fundamentos e se decidirá, então, se haverá ou não comunicabilidade da dívida. Podemos afirmar que há uma apreciação judicial de facto e de direito sobre os fundamentos alegados quer pelo cônjuge do executado, quer pelo credor exequente, justificação pela qual até ser decidido o incidente a dívida fica sujeita a uma condição suspensiva e só se pode ter como presuntivamente comum.

Invocada a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo e o cônjuge tenha impugnado a mesma na oposição à execução, não tendo o recebimento desta suspenso a execução, o agente de execução inicia as diligências de penhora pelos bens comuns do casal, pois existe uma presunção de comunicabilidade, mas não pode iniciar a fase do pagamento, pois a venda aguarda a decisão a proferir no incidente de comunicabilidade (Cfr. art. 741.º, n.º 3, al. a), 2.ª parte do CPC)¹²². A nosso ver, tal parece-nos razoável, dado que, apesar de poderem ser penhorados os bens comuns do casal, não faria sentido dar início à fase do pagamento sem se encontrar proferida a decisão sobre a questão da comunicabilidade da dívida, sob o risco de depois a dívida não vir a ser considerada comum e já ter sido feito o pagamento.

¹²¹ CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA* (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário). 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris - Sociedade editora, Lda., 2016, p. 125.

¹²² CARVALHO, José Henrique Delgado de – O Estatuto Processual do Cônjuge do Executado. In *Casamento e união de facto: questões da jurisdição civil*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e-Learning, 2019. [Consult. 07 de setembro de 2020]. Disponível em: <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=965>

Já quando o exequente tenha invocado a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo e o cônjuge a tenha impugnado em articulado autónomo, porque não quis opor-se à execução, o agente de execução inicia também aqui as diligências de penhora pelos bens comuns do casal, mas também não pode iniciar a fase do pagamento, pois a venda aguarda a decisão a proferir no incidente de comunicabilidade (Cfr. art. 741.º, n.º 3, al. a), 2.ª parte do CPC)¹²³, tal deve-se pelas mesmas razões que explicámos no parágrafo anterior.

Em virtude do n.º 4 do mesmo art. 741.º do CPC, na segunda situação supra analisada, quando o incidente tenha sido deduzido em requerimento autónomo, a venda dos bens que já tiverem sido penhorados fica suspensa, mantendo-se as penhoras realizadas até que o mesmo seja decidido.

Neste seguimento, depreendemos que o agente de execução deverá iniciar as diligências de penhora pelos bens próprios do cônjuge devedor, derivadas da presunção da natureza própria da dívida.

Dado que a dedução do incidente de comunicabilidade determinará a suspensão da venda, quer dos bens próprios do cônjuge devedor, entretanto penhorados, quer de bens comuns que o agente de execução, após a dedução daquele incidente, também pode penhorar (Cfr. art. 741.º, n.º 4 do CPC), deverá, em qualquer dos casos, aguardar-se pela decisão a proferir no incidente de comunicabilidade.

Assim, no caso de a dívida ter sido alegada pelo credor exequente no requerimento executivo e o cônjuge ter impugnado a comunicabilidade em articulado próprio, não obstante a falta de clareza do art. 741.º do CPC, parece-nos que poderão existir duas possibilidades de tramitar o incidente, que de acordo com J. H. DELGADO DE CARVALHO são a tramitação do incidente “*nos próprios autos da execução ou o juiz ordena a extração de certidão respeitante ao requerimento executivo que juntamente com o requerimento de impugnação deduzido pelo cônjuge dará origem ao incidente*”, sendo este autuado por apenso e ao qual se aplicará o n.º 4 do art. 741.º do CPC¹²⁴. Ainda no entendimento deste autor, e a nosso ver, será preferível a segunda possibilidade aqui prevista, cujo fundamento legal se apoia em parte no art. 206.º, n.º 2 do CPC e que de

¹²³ IDEM – *Ibidem*.

¹²⁴ CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris - Sociedade editora, Lda., 2016, p. 127.

certa forma facilita a decisão do incidente, uma vez que o juiz tem de se pronunciar quanto à comunicabilidade ou não da dívida.

Ainda de salientar que, se a alegação do incidente tiver sido deduzida no requerimento executivo, o juiz apenas concede a possibilidade de apresentação de meios de prova ao exequente, visto que este não suscitou o incidente em requerimento autónomo¹²⁵.

Coloca-se aqui em causa se o cônjuge devedor, inicialmente executado, também deverá ser notificado pelo agente de execução para, querendo, deduzir oposição ao incidente de comunicabilidade, segundo o art. 293.º, n.º 2 do CPC. A nosso ver, devemos entender que não, pelas palavras de J. H. DELGADO DE CARVALHO, “*o que o cônjuge executado pode/deve fazer é suscitar o incidente de comunicabilidade, mas apenas no incidente de oposição à penhora*”¹²⁶. Indiscutivelmente, a hipótese de o cônjuge devedor, inicialmente executado, também ser notificado para, querendo, deduzir oposição ao incidente de comunicabilidade não nos parece ser razoável, visto que este se encontra no título executivo como devedor. Em vista disso, consideramos que o que o executado poderá fazer é opor-se à penhora instaurada contra si e suscitar o incidente comunicabilidade nessa oposição, caso o exequente ainda não o tenha suscitado (Cfr. art. 742.º do CPC).

Em função do que se apure no incidente da comunicabilidade, o procedimento subsequente no caso de a dívida ser considerada comum consiste, em conformidade com o estatuído no n.º 5 do art. 741.º do CPC, no cônjuge do executado adquirir a qualidade de executado e como tal, tem de lhe ser possível deduzir oposição à execução e todos os demais direitos que a lei confere ao executado, independentemente da forma como foi invocada no processo a questão da comunicabilidade da dívida.

Posto isto, os bens próprios do cônjuge que adquirir a qualidade de executado passam a poder ser penhorados subsidiariamente, além de que o próprio cônjuge executado inicialmente pode pedir a substituição dos seus bens próprios penhorados por bens comuns (Cfr. art. 741.º, n.º 5 do CPC).

¹²⁵ IDEM – *Ibidem*.

¹²⁶ CARVALHO, José Henrique Delgado de – O Estatuto Processual do Cônjuge do Executado. In *Casamento e união de facto: questões da jurisdição civil*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e-Learning, 2019. [Consult. 07 de setembro de 2020]. Disponível em: <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=965>

Neste seguimento, o facto de a comunicabilidade da dívida ter sido invocada em incidente autónomo não é impedimento para o cônjuge do executado deduzir oposição à execução mediante embargos, invocando para o efeito os factos e questões diversos dos alegados na oposição ao incidente. Sendo certo que, relativamente aos fundamentos da oposição ao incidente da comunicabilidade, estes têm de ser, obviamente, alegados, no respetivo incidente¹²⁷.

Segundo J. H. DELGADO DE CARVALHO, “*este incidente só ganha relevância após se ter decidido pela comunicabilidade da dívida; nessa altura, o cônjuge passa a responder pela dívida (...) e, como tal, é considerado executado*”¹²⁸. Da afirmação deste autor, percebemos que, proferida a decisão sobre a questão da comunicabilidade, no caso de a dívida vir a ser considerada comum, o cônjuge do executado passa a ser, também ele, considerado executado e, como tal, poderá deduzir oposição à penhora, pois passa a ter legitimidade para tal (Cfr. arts. 141.º, n.º 5, 1.ª parte e 784.º, n.º 1, proémio do CPC).

Contrariamente, caso tenham sido penhorados bens comuns e a dívida, no final, não seja considerada comum, o procedimento que se segue consiste no cônjuge do executado requerer a separação de bens ou juntar certidão da ação de separação pendente, tendo para o efeito o prazo de 20 dias após trânsito em julgado da decisão, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns, por força do art. 741.º, n.º 6 do CPC.

Por conseguinte, a questão da separação de bens só se põe em causa se a dívida, no final, não for considerada comum, devendo o cônjuge do executado requerê-la, uma vez que a questão da comunicabilidade se encontra resolvida.

Tal leva-nos a ter em atenção que o cônjuge até pode requerer a separação de bens ou prová-la, mas se o fizer tal não determina a suspensão da execução, que prossegue sobre os bens comuns. Pois, terá sempre de esperar pela decisão a proferir sobre a questão da comunicabilidade.

¹²⁷ Ac. TRG – Processo n.º 7539/15.1T8VNF-D.G1, de 17 de dezembro de 2018. Relator Alexandra Rolim Mendes. [Consult. 27 de abril de 2021]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/18a2f0b83ec773058025837f00364e63?OpenDocument>

¹²⁸ CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris - Sociedade editora, Lda., 2016, p. 121.

No que toca à separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, esta tem como efeito a alteração do regime de bens estipulado pelo casamento, conforme consta do art. 1715.º, n.º 1, al. c) do CC, passando a vigorar o regime da separação de bens.

Por efeito deste tipo de separação, nos termos do art. 1795.º-A do CC, não se dissolve o vínculo conjugal, porém cessam os deveres de coabitação e assistência, sem prejuízo do direito a alimentos e relativamente aos bens, esta produz os mesmos efeitos que produziria a dissolução do casamento. Salientando-se que nenhum dos cônjuges poderá contrair novo casamento, encontrando-se ainda submetidos aos deveres de fidelidade conjugal, cooperação e respeito.

Por remissão legal do art. 1794.º do CC, é aplicável à separação judicial de pessoas e bens, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao divórcio por mútuo consentimento. Por conseguinte, segundo o art. 1773.º do CC, a separação judicial de pessoas e bens pode ser requerida por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil, ou no tribunal se, neste caso, o casal não tiver conseguido acordo sobre algum dos assuntos referidos no n.º 1 do art. 1775.º do mesmo Código.

A separação de pessoas e bens por mútuo consentimento pode ser instaurada a todo o tempo na conservatória do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, devendo ser acompanhada pelos documentos elencados no n.º 1 do art. 1775.º do CC, seguindo-se o procedimento e a posterior decisão em conformidade com o art. 1776.º do CC.

Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges, por força do art. 1778.º do CC, a homologação deve ser recusada e o processo de divórcio integralmente remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória, observando-se, com as necessárias adaptações, os termos previstos no art. 1778.º-A do CC.

Decretada a separação judicial de pessoas e bens, cada um dos cônjuges conserva os apelidos do outro que tenha adotado, segundo o art. 1677.º-B, n.º 1, 1.ª parte do CC, podendo esta terminar pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento, nos termos dos arts. 1795.º-B e 1795.º-C do CC, respetivamente.

Tal como referimos, no caso de o casal não ter conseguido acordo sobre algum dos assuntos referidos no n.º 1 do art. 1775.º do CC, poderá ser requerida no tribunal a separação judicial de pessoas e bens, devendo o requerimento ser instruído com os

documentos elencados no art. 994.º, n.º 1 do CPC, seguindo-se os procedimentos previstos nos arts. 995.º a 999.º do CPC.

Para além da separação de pessoas e bens, cumpre-nos, ainda, destacar a partilha de bens comuns do casal através de inventário, conforme prevê a al. d) do art. 1082.º do CC.

Com a entrada em vigor, no dia 1 de janeiro de 2020, da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que revogou a Lei n.º 23/2013, de 5 de março, operou-se a “rejudicialização” do processo de inventário, que passou a estar regulado nos arts. 1082.º e ss. do CPC.

O atual artigo 1083.º do CPC, que afasta a competência exclusiva que a Lei n.º 23/2013, de 5 de março, nos termos do seu art. 3.º, atribuía aos cartórios notariais em matéria de inventários, delimita os processos de inventário cuja competência é, exclusivamente, atribuída aos tribunais judiciais, daqueles em que é conferida aos interessados a opção entre estes tribunais e aqueles cartórios, sem prejuízo de a intervenção judicial ocorrer sempre que necessário¹²⁹.

Deste modo, decretada a separação judicial de pessoas e bens, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens comuns, de acordo com o estabelecido no art. 1133.º do CPC.

Neste contexto, no caso de ser requerida a separação de bens, o inventário ou a respetiva ação em que a separação tenha sido requerida, devem *ex officio* do notário ou do juiz ficar suspensos por existir causa prejudicial (Cfr. art. 272.º, n.º 1 do CPC), visto que a vontade do cônjuge deixou de prevalecer para a fixação da natureza da dívida no processo de execução¹³⁰. Isto é, não é pela circunstância de o cônjuge ter recusado a comunicabilidade, requerendo separação de bens ou fazendo prova desta, que a dívida substantivamente comum se transforma em própria do cônjuge devedor por via processual, pois não é o cônjuge que qualifica a natureza da dívida como própria ou comum.

Suscitado o incidente da comunicabilidade pelo credor exequente e não aceitando o ex-cônjuge do executado a comunicabilidade da dívida, comprovando que à data da

¹²⁹ Ac. TRL – Processo n.º 3258/20.5T8ALM.L1-7, de 24 de novembro de 2020. Relator José Capacete. [Consult. 29 de julho de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e21cb1cd5b9eb9618025863b004be255?OpenDocument>

¹³⁰ CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris - Sociedade editora, Lda., 2016, pp. 123-124.

realização da penhora e da sua citação já havia sido decretada a separação de pessoas e bens dos membros do ex-casal e que não existia património comum, por já ter sido partilhado, apenas respondem pela dívida exequenda os bens próprios de quem no título figura como devedor¹³¹.

3. O incidente da comunicabilidade suscitado pelo executado (art. 742.º do CPC)

Pelas palavras do Prof. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*com esta possibilidade concedida ao cônjuge do executado, o regime legal fica completo: a comunicabilidade da dívida pode ser alegada pelo credor exequente, mas também pode ser invocada pelo cônjuge executado*”¹³².

Ao consagrar este incidente, o legislador pretendeu salvaguardar a possibilidade de, por iniciativa do próprio executado, se discutir a natureza da dívida na ação executiva, tendo em conta as situações em que, no título executivo, apenas consta o cônjuge executado como devedor, pelo que somente este é demandado, mas se trata de uma dívida que pode ser considerada comum à luz da lei substantiva. Ou seja, o executado que pretenda reagir contra a sua demanda exclusiva na ação executiva, pode chamar o seu cônjuge a intervir.

O executado que veja os seus bens próprios penhorados, em execução fundada num título extrajudicial, pode alegar a comunicabilidade da dívida na oposição à penhora. Para o efeito, deve alegar fundamentadamente em como a dívida é comum e está obrigado a identificar quais os bens comuns concretos que podem ser penhorados no próprio articulado, nos termos do art. 742.º, n.º 1 do CPC.

¹³¹ Ac. TRP – Processo n.º 4947/09.0T2OVR-D.P1, de 27 de março de 2014. Relator Judite Pires. [Consult. 28 de abril de 2021]. Disponível em: [http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a20eeea4c5d769cb80257a9100541f83?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/227EFB635B8B066480257CB4004FAE4E; Também neste sentido, Vd. Ac. TRG – Processo n.º 157/10.2TBFAF-C.G1, de 18 de setembro de 2012. Relator Espinheira Baltar. [Consult. 14 de maio de 2021]. Disponível em: <a href=)

¹³² SOUSA, Miguel Teixeira de – *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*. In Centro de Estudos Judiciários – *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. Vol. I 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 492. [Consult. 25 de novembro de 2020]. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20 Processo_Civil

Esta possibilidade concedida ao executado de suscitar o incidente da comunicabilidade tem um pressuposto comum ao suscitado pelo credor exequente, ou seja, o título executivo não pode revestir natureza judicial.

Deste modo, tendo o cônjuge sido executado sozinho, poderá o próprio alegar fundamentadamente que a dívida é comum, constante de título diverso de sentença. Tal como vimos anteriormente, tratando-se de um título judicial só contra um dos cônjuges, não poderá o executado alegar a comunicabilidade da dívida na execução.

Se título executivo revestisse natureza judicial, nessa ação o cônjuge demandado, de forma isolada, teria de provocar a intervenção principal do seu cônjuge, com fundamento na sua responsabilidade pela dívida, tendo em consideração o disposto no art. 316.º, n.º 3, al. a) do CPC¹³³. Salvaguardando-se aqui, tal como defendemos quando analisámos esta questão do ponto de vista do exequente, o caso do procedimento no qual tenha sido formado o título executivo judicial que não admita a intervenção de terceiros, como se sucede no caso da ação especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos. Nessa eventualidade, atendendo a impossibilidade de provocar a intervenção principal do seu cônjuge, com o fundamento de que ambos são responsáveis pela dívida, deve ser admitida a possibilidade ao executado de invocar a comunicabilidade da dívida em sede executiva.

Certo é, que o executado poderia suscitar a intervenção provocada do seu cônjuge, figura que explicamos anteriormente no ponto 1 deste Capítulo, se tivesse conhecimento que a dívida era da responsabilidade de ambos, devendo opor-se à injunção (Cfr. art. 16.º do Anexo ao DL n.º 269/98, de 1 de setembro), para que esta questão fosse apreciada na subsequente ação declarativa. Não o fazendo, por desconhecimento ou por sua opção, a injunção não apresenta suficientes garantias processuais para que a obrigação seja tratada processualmente como própria numa futura ação executiva¹³⁴, pelo que aquele não pode ser penalizado posteriormente em sede de execução.

¹³³ GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. 4ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2020, p. 356.

¹³⁴ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de – *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção em Direito Processual Civil, p. 69. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

Da mesma forma, o legislador também aqui optou por excluir, explicitamente, do alcance do incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo executado, somente as dívidas baseadas em sentenças condenatórias, o que nos leva a concluir que todos os restantes títulos executivos (os documentos exarados ou autenticados, por notários ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem a constituição ou reconhecimento de uma obrigação; os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde 70 que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo; e, por último, os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva – Cfr. als. b), c) e d) do n.º 1 do art. 703.º do CPC) são suscetíveis de poder basear a alegação do executado de que a dívida exequenda é da responsabilidade de ambos os cônjuges.

O chamamento à intervenção principal do cônjuge não demandado constitui um ónus do cônjuge demandado na ação declarativa, cuja inobservância preclui a invocação da comunicabilidade da dívida¹³⁵.

Devemos salientar que, no que toca ao regime estabelecido no art. 742.º do CPC, a imposição da alegação da comunicabilidade da dívida na oposição à penhora pelo executado é válida tanto para os processos ordinário e sumário, tendo em atenção que a penhora é feita antes da invocação da comunicabilidade¹³⁶.

Segundo o art. 550.º, n.º 3, al. c) do CPC, apenas se exclui a aplicação da forma de processo sumário às execuções em que, havendo título diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo.

Logo, na situação prevista no art. 742.º do CPC, o processo segue a forma ordinária ou sumária, consoante a “força” do título executivo que lhe servir de base, não influenciando

¹³⁵ FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva. À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, S.A., 2014, p. 255.

¹³⁶ AMARAL, Patrícia Isabel Duarte do – *A extensão do título executivo ao cônjuge do executado no novo código de processo civil*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Privatísticas/Menção em Direito Processual Civil, p. 124. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31352/1/Extensao%20do%20titulo%20executivo%20ao%20conjuge.pdf>

o incidente de comunicabilidade, suscitado pelo executado, na forma de processo aplicável¹³⁷.

No que concerne ao momento adequado para suscitar a comunicabilidade da obrigação exequenda, a oposição à penhora constitui o momento adequado para o executado alegar que a dívida exequenda é da responsabilidade de ambos os cônjuges.

Já quanto ao fundamento que serve de base à alegação da comunicabilidade da dívida por parte do executado, o previsto na al. b) do n.º 1 do art. 784.º do CPC parece-nos ser aquele mais se adequa, devendo o executado fundamentar a comunicabilidade da dívida com base no facto da penhora imediata de bens que só subsidiariamente responderiam pela dívida exequenda. Pois, pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal e, só na sua falta ou insuficiência, é que devem responder solidariamente os bens próprios de qualquer dos cônjuges, de acordo com o art. 1695.º, n.º 1 do CC.

Assim, o fundamento do executado ao alegar a natureza comum da dívida como forma de reacção à penhora de bens próprios baseia-se em aquela ter ocorrido antes de serem esgotados os bens comuns do casal. Ou seja, o fundamento passa por se basear no facto de não terem sido previamente penhorados os bens comuns dos cônjuges ou por não ter sido verificada a sua insuficiência para a satisfação da obrigação exequenda, numa dívida que é da responsabilidade de ambos os cônjuges¹³⁸.

Nos termos do art. 785.º, n.º 1 do CPC, a oposição à penhora é apresentada no prazo de 10 dias, a contar da notificação do executado da diligência de penhora, seguindo os termos dos arts. 293.º e ss. do CPC, uma vez que se trata de um incidente declarativo da instância, bem como é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 732.º do CPC (Cfr. art. 785.º, n.º 2 do CPC).

Conforme refere o n.º 1 do art. 742.º do CPC, o executado deve especificar de imediato os bens comuns que podem ser penhorados no incidente de oposição à penhora, o que nos leva a crer que tal se justifica com vista a evitar-se que o executado use o

¹³⁷ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de – *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil, p. 68. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

¹³⁸ IDEM – *Ibidem*, p. 71.

incidente como uma forma de se desviar da sua responsabilidade e de ocultar bens penhoráveis.

Após ser suscitado o incidente, o cônjuge não executado ou o ex-cônjuge, mas que ainda tenha património comum por partilhar, deve, então, ser citado para em 20 dias declarar se aceita ou impugna a comunicabilidade da dívida, com a cominação de que se nada disser se considerar como aceite, aplicando-se o disposto no art. 741.º, n.º 2 do CPC (Cfr. art. 742.º, n.º 1, *in fine* do CPC).

No incidente afigura-se que também deverá ser permitido ao ex-cônjuge, que ainda tenha o património comum por partilhar, suscitar o mesmo, com o intuito de obter a responsabilização deste pelo pagamento de dívidas contraídas em proveito comum do casal¹³⁹.

Segundo J. H. DELGADO DE CARVALHO, no âmbito de aplicação do art. 742.º do CPC, “*o incidente da comunicabilidade suscitado pelo executado não tem autonomia processual*”¹⁴⁰. Este entendimento, o qual partilhamos, justifica-se pelo facto de a questão ser decidida no âmbito do incidente de oposição à penhora deduzida pelo executado, quando tenham sido apreendidos os seus bens próprios. O interesse em agir do cônjuge inicialmente executado não é opor-se ao incidente da comunicabilidade, mas sim antes suscitar a comunicabilidade da dívida¹⁴¹.

O regime previsto neste art. 742.º do CPC regula, assim, a hipótese em que o credor exequente indica o executado como casado, mas qualifica a dívida exequenda como sendo própria. Todavia, nada impede que o mesmo regime seja aplicável, por intervenção extensiva, ao caso em que o exequente não indica a situação patrimonial do executado, por forma a permitir que também este possa alegar o estado de casado e invocar que a dívida é comum¹⁴².

¹³⁹ RIBEIRO, Virgínio da Costa; REBELO, Sérgio – *A Ação Executiva Anotada e Comentada*. 2.ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2016, p. 291, nota de rodapé 246.

¹⁴⁰ CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Júris - Sociedade editora, Lda., 2016, p. 140.

¹⁴¹ CARVALHO, José Henrique Delgado de – *O Estatuto Processual do Cônjuge do Executado*. In *Casamento e união de facto: questões da jurisdição civil*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e-Learning, 2019. [Consult. 07 de setembro de 2020]. Disponível em: <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=965>

¹⁴² CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Júris - Sociedade editora, Lda., 2016, pp. 140-141; SOUSA, Miguel Teixeira de (2015,

Na vertente prática, consideramos que esta possibilidade concedida ao executado de suscitar o incidente pode surgir como uma forma alternativa que ambos os cônjuges “combinam” entre si para que certo bem ou bens do património comum sejam preferencialmente penhorados, em vez de um bem próprio do cônjuge executado. Muitas vezes, tal pode levar a que seja visto como uma “artimanha”, tendo o executado em vista “fugir” às suas obrigações ou mesmo “dissipar” património.

A título de exemplo, na hipótese de o executado ter um certo bem móvel que não queira ver penhorado, poderá suscitar o incidente da comunicabilidade, predefinindo previamente com o seu cônjuge os bens a indicar à penhora, o que, conseqüentemente, poderá dar azos à dissipação do tal bem móvel que não queria ver penhorado enquanto o incidente é decidido. Outro exemplo poderá ser dado, quando o executado tenha um determinado bem imóvel que não queira ver penhorado, suscitando o incidente da comunicabilidade e predefinindo previamente com o seu cônjuge outro bem imóvel comum que prefiram que seja penhorado e que pode não ser aquele que o exequente pretendia, mas terá de ser aquele o penhorado, pois sendo a dívida considerada comum, são primeiramente penhorados os bens comuns e só subsidiariamente os bens próprios de cada um dos cônjuges. Destes exemplos, poderemos retirar que, à partida, esta alternativa de ambos os cônjuges “combinarem” entre si os bens que pretendem que sejam preferencialmente penhorados, surgirá com frequência quando o regime de casamento seja o da comunhão de adquiridos, tendo em consideração as considerações que expusemos no capítulo I deste nosso estudo.

A juntar às consequências acabadas de evidenciar que podem advir desta possibilidade concedida ao executado de suscitar o incidente da comunicabilidade, surge que a mesma pode ser facilmente demonstrada pelo executado, uma vez que basta aquele fundamentar, por exemplo, que se pode estar perante uma dívida contraída em proveito comum do casal ou para ocorrer aos encargos normais da vida familiar.

3.1.A oposição do exequente e a impugnação pelo cônjuge do executado

07 de dezembro) – *Injunção requerida contra um único dos cônjuges: quais as consequências na posterior execução?* [Consult. 23 de novembro de 2020]. Disponível em: <https://blogipcc.blogspot.com/search?q=Injun%C3%A7%C3%A3o+requerida+contra+um+%C3%BAnico+dos+c%C3%B4njuges>

Após ser suscitado o incidente, o credor exequente é notificado para contestar a oposição à penhora deduzida pelo executado, dispondo para o efeito o prazo de 10 dias e devendo a contestação ser acompanhada dos meios de prova (Cfr. art. 293.º, n.º 2 do CPC).

Na falta de oposição por parte do exequente, de acordo com os arts. 293.º, n.º 3 e 732.º, n.º 3, ambos do CPC, aplicam-se os mesmos efeitos da falta de contestação do réu na ação declarativa, determinando a produção do efeito cominatório que vigore na causa em que o incidente se insere. Tal significa, no âmbito do incidente da comunicabilidade, que o exequente aceita a comunicabilidade da dívida alegada pelo executado, pelo que esta deve passar a ser tratada processualmente como comum. Porém, devemos aqui salvaguardar que não podem ser considerados os factos articulados pelo executado, na oposição à penhora, como confessados pelo exequente, se estes estiverem em oposição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo¹⁴³.

O cônjuge não executado é citado nos termos do n.º 2 do art. 741.º do CPC, por força da remissão efetuada pelo art. 742.º, n.º 1 do CPC, para no prazo de 20 dias declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado pelo executado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza.

Desde logo, podemos verificar que o art. 742.º, n.º 1 do CPC apenas nos remete para o n.º 2 do art. anterior e não para o n.º 3 daquele, não obstante, devemos entender que o cônjuge do executado poderá também optar pela impugnação da comunicabilidade da dívida alegada pelo seu cônjuge executado. Tal entendimento é deduzível a partir da 1.ª parte do n.º 2 do art. 742.º do CPC, quando menciona “(...) sendo impugnada pelo cônjuge a questão da comunicabilidade da dívida (...)”.

Tal como analisamos anteriormente o incidente da comunicabilidade quando suscitado pelo exequente, o cônjuge do executado ao aceitar a comunicação da dívida deve fazê-lo com base única e exclusivamente no fundamento que foi invocado pelo executado. Frisando, mais uma vez a nossa opinião quanto a esta questão, na hipótese de

¹⁴³ CARVALHO, Filipa Isabel Santos de – *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil, pp. 72-73. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

o cônjuge aceitar a comunicabilidade da dívida, mas discordar do fundamento alegado pelo executado, deverá então antes optar pela impugnação da comunicabilidade da dívida.

O cônjuge do executado, ao declarar a aceitação da comunicabilidade da dívida, torna-se sujeito passivo da obrigação exequenda, pelo que, pela aquela dívida, passarão a responder, primeiramente, os bens comuns de ambos os cônjuges e, subsidiariamente, os bens próprios de cada um deles, em conformidade com o previsto pelo art. 1695.º, n.º 1 do CC.

Optando o cônjuge do executado pelo silêncio, a dívida é automaticamente considerada como comum. Não obstante, o seu silêncio tal não preclui a sua futura defesa (Cfr. art. 741.º, n.º 2, parte final do CPC).

Com a dedução da oposição por parte do credor exequente e/ou a impugnação pelo cônjuge do executado, os efeitos processuais de a dívida ser classificada como comum ou como própria constam do n.º 5 e 6 do art. 741.º do CPC, por remissão do n.º 2 do art. 742.º do CPC, pelo que incumbe ao juiz resolver a questão da comunicabilidade da dívida, podendo a decisão deste vir a ser de procedência, sendo a dívida é considerada comum, ou de improcedência, sendo a dívida julgada como própria apenas do cônjuge inicialmente executado.

Tal como já referimos, o incidente de oposição à penhora segue os termos dos incidentes declarativos de instância, cujo regime se encontra regulado nos arts 293.º a 295.º do CPC. Em vista disso, após a apresentação de prova pelas partes e das respetivas alegações, o juiz irá produzir decisão sobre a natureza da dívida exequenda.

Correndo por apenso à ação executiva, durante o tempo em que o incidente da comunicabilidade da dívida estiver a ser tramitado, a venda dos bens próprios penhorados ao executado fica suspensa, de modo a garantir que só os bens do devedor respondem pela obrigação exequenda (Cfr. art. 742.º, n.º 2 do CPC).

No caso de a dívida vir a ser considerada como comum, a execução irá passar, também, a prosseguir contra o cônjuge do executado, pelo que passarão a responder pela obrigação os bens comuns de ambos os cônjuges e, na sua falta ou insuficiência, os bens próprios de qualquer um deles (Cfr. art. 741.º, n.º 5, 1.ª parte do CPC e art. 1695.º, n.º 1 do CC).

Importa ressaltar que, aquando da dedução do incidente da comunicabilidade da dívida na oposição, o executado especifica logo os bens que podem ser penhorados, em

função disso, não será necessário requerer a substituição da penhora dos seus bens próprios pela penhora daqueles bens comuns. Procedendo o incidente da comunicabilidade, o agente de execução deve ser notificado da decisão do juiz, para que possa proceder à penhora dos bens comuns do casal, indicados pelo executado. Desta forma, tal leva-nos a crer que é desnecessário obrigar o cônjuge inicialmente executado a praticar um ato que já ficou patenteadado num momento anterior¹⁴⁴.

Já no caso de a dívida vir a ser considerada como própria do executado, respondem apenas os seus bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns (Cfr. art. 1696.º, n.º 1 do CC), prosseguindo a execução sobre os bens próprios do executado que haviam sido penhorados.

Após o trânsito em julgado da decisão do incidente declarativo da comunicabilidade suscitado pelo executado, resultante quer da oposição do exequente, quer da impugnação do cônjuge do executado, fica, então, precludida uma futura discussão sobre a natureza da dívida exequenda. Tal deve-se ao facto de o legislador ter conferido dignidade processual a esta matéria, atribuindo-lhe a natureza de incidente da instância, com todas as garantias de contraditório, visto que o regime previsto no art. 742.º, n.º 2 do CPC, apresenta garantias de discussão entre as partes, com produção de prova, sendo a decisão, sobre a matéria em discussão, proferida por um terceiro imparcial, o juiz. Por conseguinte, consideramos que está garantido o contraditório, tendo, por isso, a classificação de que a dívida tem natureza comum ou própria, valor de caso julgado material e força obrigatória dentro do processo em que corre termos e fora dele¹⁴⁵.

¹⁴⁴ IDEM – *Ibidem*, p. 77.

¹⁴⁵ IDEM – *Ibidem*, p. 79.

Conclusões

O nosso estudo teve como objeto o incidente da comunicabilidade da dívida, ao longo do qual foram várias as problemáticas com que nos deparamos.

Antes da reforma da ação executiva pelo DL n.º 38/2003, não havia qualquer norma jurídica que resolvesse o problema das dívidas conjugais e do património responsável por elas. Neste sentido, qualquer questão relativa à comunicabilidade da dívida exequenda teria de ser resolvida autonomamente numa ação declarativa, o que acabava por na prática conduzir à inutilidade da lide executiva.

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, tendo em vista a harmonização do regime executivo das dívidas dos cônjuges com as normas de direito substantivo, procurou dar uma resposta a esse problema através do anterior art. 825.º do CPC. Desta forma, possibilitou-se que no próprio processo executivo a dívida, desde que constante de um título executivo extrajudicial, fosse considerada comum para os efeitos da execução, mesmo que no título inicial que suporta a execução apenas figurasse como devedor o cônjuge demandado. Todavia, o anterior art. 825.º, apesar de constituir uma das mais importantes matérias em termos de reforma processual pela sua inovação nesta área sensível das dívidas conjugais, não estava isento de problemas e críticas, nomeadamente, devido à insusceptibilidade de o exequente ou o executado discutirem a comunicabilidade da dívida quando o cônjuge não executado recusasse essa comunicabilidade. Bem como, verificava-se ainda o problema de o requerimento de separação ou o comprovativo da pendência de ação de separação apresentado pelo cônjuge do executado impedir que o executado alegasse a comunicabilidade da dívida.

A partir de 2013, com a reforma do Novo CPC introduziram-se novas soluções para antigos problemas, assistindo-se à autonomização do incidente da comunicabilidade da dívida como um verdadeiro incidente processual nos arts. 741.º e 742.º do CPC. Tal levou-nos a crer que o legislador conseguiu, assim, alcançar o seu propósito no sentido de harmonizar o regime executivo das dívidas dos cônjuges mediante esta autonomização, já que se tratavam, também, de situações que mereciam tratamento jurídico autónomo e distinto. Ademais, passou a exigir-se alguns requisitos, que não eram exigidos no anterior art. 825.º, nomeadamente, que tenham sido penhorados bens próprios do executado e que este indique de imediato quais os bens comuns que poderão ser penhorados.

Para que uma dívida seja considerada da responsabilidade de ambos os cônjuges, não é propriamente necessário que aquela seja contraída pelos dois, bastando para isso observarmos o previsto no art. 1691.º do CC. A controvérsia com que nos debatemos prende-se com o facto de estarmos perante uma dívida comum, em que haja título executivo apenas contra um dos cônjuges. por um lado, de acordo com o regime substantivo, ambos os cônjuges são responsáveis pelo pagamento da dívida e, por outro lado, segundo o regime processual, a ação executiva só pode ser proposta contra o cônjuge que consta do título executivo como devedor. Precisamente com o intuito de evitar que uma dívida que deve responsabilizar ambos os cônjuges seja tratada processualmente como própria de um deles, o legislador criou a figura do incidente de comunicabilidade da dívida. Assim, perante uma execução instaurada apenas contra um dos cônjuges, desde que tenha um título diverso de sentença, pode ser alegado que a dívida é comum, suscitando-se o incidente da comunicabilidade da dívida, previsto nos arts. 741º e 742º do CPC, consoante este seja suscitado pelo credor exequente ou invocada pelo cônjuge executado, respetivamente.

Enquanto desvio ao princípio da legitimidade formal, tal levou-nos a levantar a questão que muito se tem debatido na doutrina relacionada com a intervenção processual do cônjuge do executado através da alegação do incidente da comunicabilidade e o facto de estar ou não em causa a formação de um novo título executivo contra este. Na nossa perspectiva, concluímos que por via da intervenção processual do cônjuge do executado, não está em causa a formação de um novo título executivo, mas sim a extensão da exequibilidade do título ao cônjuge do executado por força do incidente da comunicabilidade da dívida.

No que toca ao incidente da dívida suscitado pelo exequente, sendo a execução movida apenas contra um dos cônjuges, o credor exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum. Pelo que, podemos classificar o incidente de comunicabilidade da dívida exequenda como um incidente declarativo destinado a assegurar ao exequente a comunicabilidade da dívida ao cônjuge do executado, nos casos em que se instaure uma execução contra este último e que o respetivo título executivo não seja uma sentença.

O legislador exclui, assim, da lista das execuções passíveis de invocação da comunicabilidade da dívida pelo exequente, aquelas em que o título executivo seja uma sentença condenatória. Assim, consideramos que esta exclusão pelo legislador faz todo o

sentido, pois, perante um título executivo judicial, significa que já teria tido a possibilidade e oportunidade de demandar ambos os cônjuges na ação declarativa, onde poderia ter obtido, desde logo, título executivo contra os dois.

Ainda no âmbito dos títulos executivos que podem servir de base à alegação do incidente da comunicabilidade, no caso de a execução se basear em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, esta não se verte num ato jurisdicional de composição do litígio, visto que não passa apenas da concretização do reconhecimento implícito pelo devedor da existência da sua dívida, por via da falta de oposição subsequente à sua notificação, sem necessidade de intervenção do julgador na criação do título executivo. Logo, não podemos equiparar o requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória a uma sentença condenatória, visto que, além disso, o legislador optou por excluir, unicamente, da alegação da comunicabilidade da dívida, pelo exequente, as execuções baseadas em sentenças condenatórias, conforme referimos no ponto anterior.

Com o regime do novo CPC implementado pela Lei n.º 41/2013, podemos, ainda, chegar à conclusão de que a alegação da comunicabilidade da dívida do cônjuge tem agora um alcance mais limitado do que aquele que detinha na vigência do anterior CPC. Tal deve-se ao suprimento da força executiva dos documentos particulares, eliminados do elenco dos títulos executivos, conferindo-se apenas força executiva aos documentos autênticos ou particulares autenticados, de acordo com a al. b) do n.º1 do art. 703.º do CPC. Este suprimento da exequibilidade dos documentos particulares, com ressalva apenas para os títulos de crédito, teve em vista, por parte do legislador, inverter a tendência de alargamento do leque de títulos executivos. O credor que detenha um documento particular com confissão de dívida por parte do devedor já não o pode fazer, tendo antes que diligenciar por uma das seguintes opções: intentar uma ação declarativa ou iniciar um procedimento de injunção com vista obter um título executivo válido para servir de base a uma futura ação executiva, ou antecipar um eventual incumprimento e exigir que a formalização do documento que constitui a obrigação seja autenticado perante notário ou outra entidade com competência.

No que concerne ao momento da alegação da comunicabilidade da dívida pelo exequente, este poderá ser feito por uma de duas formas: logo no requerimento executivo (Cfr. art. 724.º, n.º 1, al. e) do CPC) ou, posteriormente, por requerimento autónomo, deduzido nos termos dos arts. 293.º a 295.º do CPC, até ao início das diligências de venda

ou adjudicação (Cfr. art. 812.º, n.º 1 do CPC), conforme prevê a segunda parte do n.º 1 do art. 741.º do CPC. Neste contexto, surgiu-nos aqui a eventual problemática de ser invocada a comunicabilidade da dívida do cônjuge em título executivo extrajudicial que se enquadre nos requisitos da forma processual sumária. Consideramos, assim, que estamos perante um dos casos em que se exceciona a aplicação da forma sumária, mesmo quando se encontram preenchidos todos os seus requisitos formais, em conformidade com o art. 550.º, n.º 3, al. c) do CPC. Aplicando-se, no caso de o incidente ser suscitado através de requerimento autónomo e a execução prosseguir sob a forma sumária, o disposto no art. 726.º do CPC quanto ao cônjuge, sendo o processo concluso ao juiz para despacho liminar.

Com a intervenção processual do cônjuge do executado concluímos ter-se em vista a sua constituição como executado, permitindo ao credor atingir, para além dos bens comuns do casal ainda os bens próprios do cônjuge que não conste no título executivo.

Após a alegação da comunicabilidade da dívida, independentemente do momento em que esta tenha sido feita, de acordo com o n.º 2 do art. 741.º do CPC, o cônjuge não executado deverá ser citado para declarar se aceita ou não a comunicabilidade da dívida, suscitando-se se poderá ou não o cônjuge do executado aceitar a comunicabilidade da dívida com base em outro fundamento, que não aquele que foi alegado pelo exequente. Face a esta problemática defendemos que o cônjuge do executado deverá apenas declarar a sua aceitação, caso assim o entenda, com base, única e exclusivamente, no fundamento alegado pelo exequente. Contrariamente, caso reconheça que a dívida é comum, mas discorde do fundamento que foi alegado pelo exequente, consideramos que deverá, nesse caso, optar antes pela impugnação da comunicabilidade da dívida.

Por outro lado, o cônjuge não executado pode negar a comunicabilidade, optando pela impugnação dos fundamentos alegados pelo credor exequente. O que nos levou a afirmar que a opção da via pela qual o cônjuge do executado poderá impugnar a comunicabilidade da dívida depende se o momento da alegação da comunicabilidade foi no requerimento executivo ou em requerimento autónomo, em conformidade com o n.º 3 do art. 741.º do CPC. Tal deve-se ao facto de caso a alegação tenha sido feita no próprio requerimento executivo, o cônjuge do executado poderá impugnar na oposição à execução, caso a pretenda deduzir, ou em articulado próprio, quando não pretenda opor-se à execução, mas quando a alegação tenha sido feita em requerimento autónomo a impugnação poderá ser deduzida na respetiva oposição do incidente.

Chegamos, ainda, à conclusão de que a extensão da exequibilidade do título ao cônjuge do executado fica sujeita à condição suspensiva de a dívida vir a ser considerada comum pelo juiz, por isso, até essa decisão a dívida só pode ser tida como presuntivamente comum. A nossa posição quanto a esta questão fundou-se no facto de estarmos perante um incidente declarativo, através do qual se irá apurar os fundamentos e se decidirá se haverá ou não comunicabilidade da dívida. Pelo que, apenas após a apreciação judicial de facto e de direito sobre os fundamentos alegados quer pelo cônjuge do executado, quer pelo credor exequente, é que deixamos de ter a dívida como presuntivamente comum e ficamos a saber se realmente haverá comunicabilidade da dívida ou não.

Já quanto ao caso de a dívida ter sido alegada pelo credor exequente no requerimento executivo e o cônjuge ter impugnado a comunicabilidade em articulado próprio, não obstante a falta de clareza do art. 741.º do CPC, parece-nos que poderão existir duas possibilidades de tramitar o incidente. A primeira possibilidade é a de nos próprios autos da execução e a segunda possibilidade é a de o juiz ordenar a extração de certidão respeitante ao requerimento executivo que juntamente com o requerimento de impugnação deduzido pelo cônjuge dará origem ao incidente, sendo este autuado por apenso e ao qual se aplica o n.º 4 do art. 741.º do CPC. No nosso entendimento, será preferível a segunda possibilidade, cujo fundamento legal se apoia em parte no art. 206.º, n.º 2 do CPC e que de certa forma facilita a decisão do incidente, uma vez que o juiz tem de se pronunciar quanto à comunicabilidade ou não da dívida.

Quanto à notificação do cônjuge devedor, inicialmente executado, para, querendo, deduzir oposição ao incidente de comunicabilidade, alcançámos a conclusão de que o que aquele poderá fazer é suscitar o incidente, mas apenas na oposição à penhora, não devendo, por isso, ser notificado pelo agente de execução.

Por seu turno, não poderíamos deixar de nos debruçar sobre o caso de ser requerida a separação de bens, o inventário ou a respetiva ação em que a separação tenha sido requerida, face ao que concluímos ser necessário a sua suspensão por existir causa prejudicial, uma vez que entendemos que a vontade do cônjuge deixou de prevalecer para a fixação da natureza da dívida no processo de execução.

Quanto ao facto de a questão da comunicabilidade da dívida ser decidida no âmbito do incidente de oposição à penhora deduzida pelo executado, quando tenham sido apreendidos os seus bens próprios, tal permite-nos sustentar a premissa de que o incidente

da comunicabilidade suscitado pelo executado não tem autonomia processual. O nosso entendimento baseia-se no facto de o interesse em agir do cônjuge inicialmente executado não ser o de opor-se ao incidente da comunicabilidade, mas sim antes o de suscitar a comunicabilidade da dívida.

Ao consagrar este incidente, o legislador pretendeu salvaguardar a possibilidade de, por iniciativa do próprio executado, se discutir a natureza da dívida na ação executiva, tendo em conta as situações em que, no título executivo, apenas consta o cônjuge executado como devedor, pelo que somente este é demandado, mas se trata de uma dívida que pode ser considerada comum à luz da lei substantiva. Ou seja, o executado que pretenda reagir contra a sua demanda exclusiva na ação executiva, pode chamar o seu cônjuge a intervir. Todavia, na vertente prática, podemos concluir que esta possibilidade pode surgir como uma forma alternativa que ambos os cônjuges “combinam” entre si para que certo bem ou bens do património comum sejam preferencialmente penhorados, em vez de um bem próprio do cônjuge executado. Muitas vezes, tal pode levar a que seja visto como uma “artimanha”, tendo o executado em vista “fugir” às suas obrigações ou mesmo “dissipar” património, pois pode ser facilmente demonstrado por aquele que a dívida é comum, uma vez que basta fundamentar, por exemplo, que se pode estar perante uma dívida contraída em proveito comum do casal ou para ocorrer aos encargos normais da vida familiar.

Por último, importa sublinhar que, quando suscitado pelo executado, procedendo o incidente, torna-se desnecessário este requerer a substituição da penhora dos bens próprios pela penhora dos bens comuns, visto que se estaria a obrigar o cônjuge inicialmente executado a praticar um ato que já ficou patenteado no momento em que suscitou o incidente.

Bibliografia

AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito da Família e das Sucessões*. 2.^a Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2015. ISBN 978-972-40-6205-1.

AMARAL, Patrícia Isabel Duarte do – *A extensão do título executivo ao cônjuge do executado no novo código de processo civil*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Privatísticas/Menção em Direito Processual Civil. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31352/1/Extensao%20do%20titulo%20executivo%20ao%20conjuge.pdf>

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – *Lições de Direito da Família*. 4.^a Ed. Revista e Atualizada. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. ISBN 978-972-40-7643-0.

CARNEIRO, Andreia Pereira – *A aplicação do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges à união de facto*. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2017. Dissertação de Mestrado em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Privatísticas. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/109712/2/236823.pdf>

CARVALHO, Filipa Isabel Santos de – *Os Poderes Processuais do Cônjuge do Executado*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28539/1/Os%20poderes%20processuais%20do%20conjuge%20do%20executado.pdf>

CARVALHO, José Henrique Delgado de – *AÇÃO EXECUTIVA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*. 2.^a Ed. Lisboa: Quid Júris - Sociedade editora, Lda., 2016. ISBN 978-972-72-4739-4.

CARVALHO, José Henrique Delgado de – O Estatuto Processual do Cônjuge do Executado. In *Casamento e união de facto: questões da jurisdição civil*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e-Learning, 2019. [Consult. 07 de setembro de 2020]. Disponível em:

<https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=965>

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família – Volume I. Introdução – Direito Matrimonial*. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1166-2.

COSTA, Salvador da – *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*. 6ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2008. ISBN 978-972-40-3549-9.

DIAS, Cristina M. Araújo – *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, críticas e sugestões)*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2007. Tese de Doutoramento no ramo de Ciências Jurídico-Civilísticas na área de Direito da Família. Disponível em:

http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/8132/1/Tese_Doutoramento_Cristina_Dias.pdf

DIAS, Cristina M. Araújo – *Alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges e a responsabilidade por dívida*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. ISBN 978-972-40-4858-1.

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro – *Direito da Família: Da Teoria à Prática*. 3ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7489-4.

FERREIRA, Fernando Amâncio – *Curso de Processo de Execução*. 9ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2006. ISBN 978-972-40-2837-2.

FREITAS, José Lebre de – *A Acção Executiva. À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, S.A., 2014. ISBN 978-972-32-2224-1.

FREITAS, José Lebre de – *Código de Processo Civil e legislação complementar. Notas introdutórias pelo Professor Doutor José Lebre de Freitas*. 13.^a Ed. Lisboa: Quid Júris - Sociedade editora, Lda., 2005. ISBN 972-724-271-5.

GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo Civil Anotado. Vol. I. Parte Geral e Processo de Declaração. Artigos 1.º a 702.º*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. ISBN 978-972-40-7574-7.

GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. 4.^a Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2020. ISBN 978-972-40-8386-5.

MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da – *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*. 2.^a Ed. Revista e Atualizada. Porto: Vida Económica - Editorial, S.A., 2014. ISBN 978-972-788-911-2.

NETO, Abílio – *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3.^a Ed. Revista e Ampliada. Lisboa: Ediforum – Edições Jurídicas, Lda., 2015. ISBN 978-989-8438-13-3.

OLIVEIRA, Ricardo Monteiro – *O princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens legalmente fixados. Algumas considerações sobre um princípio em declínio*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28697/1/O%20princípio%20da%20imutabilidade%20das%20convencoes%20antenupciais.pdf>

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – Execução de Injunção: Questões Controvertidas na Instauração e na Oposição. *In Revista JULGAR Online*, n.º 18, Setembro de 2012, pp. 101-130. Disponível online em:

<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2012/09/101-130-Execu%C3%A7%C3%A3o-de-injun%C3%A7%C3%A3o.pdf>

PIMENTA, Paulo – *Processo Civil Declarativo*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2015. ISBN 978-972-40-5726-2.

PINTO, Rui Gonçalves – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2013. ISBN 978-972-32-2182-4.

RIBEIRO, Virgínio da Costa; REBELO, Sérgio – *A ação executiva anotada e comentada*. 2.^a Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2016. ISBN 978-972-40-6509-0.

SILVA, Paula Costa e – *A Reforma da Acção Executiva*. 3.^a Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 978-972-32-1214-3.

SOUSA, Miguel Teixeira de – *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução*. In Centro de Estudos Judiciários – *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. Vol. I 2.^a Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. ISBN 978-972-9122-53-8, pp. 477-493. [Consult. 25 de novembro de 2020]. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil

SOUSA, Miguel Teixeira de (2015, 07 de dezembro) – *Injunção requerida contra um único dos cônjuges: quais as consequências na posterior execução?* [Consult. 23 de novembro de 2020]. Disponível em:

<https://blogippc.blogspot.com/search?q=Injun%C3%A7%C3%A3o+requerida+contra+um+%C3%BAnico+dos+c%C3%B4njuges>

TELES, Maria João Galvão – *A reforma do Código de Processo Civil: a supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos*. In *Revista JULGAR Online*, Setembro de 2013. Disponível em:

<http://www.julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/MJ-Galv%C3%A3o-Teles-t%C3%ADtulos-executivos-NCPC.pdf>

VALLES, Edgar – *Cobrança Judicial de Dívida Injunções e Respectivas Execuções*. 6.^a Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2015. ISBN 978-972-40-5894-8.

Webgrafia

Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII. PL. 521/2012, de 22 de novembro de 2012. [Consult. 23 de setembro de 2020]. Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734d54457a4c56684a5353356b62324d3d&fich=ppl13-XII.doc&Inline=true>

Legislação

Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 65/2020. Diário da República n.º 215/2020, Série I de 2020-11-04.

Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013. Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2019. Diário da República n.º 176/2019, Série I de 2019-09-13.

Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95. Diário da República n.º 187/1995, Série I-A de 1995-08-14, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 58/2020. Diário da República n.º 169/2020, Série I de 2020-08-31.

Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84. Diário da República n.º 155/1984, 1º Suplemento, Série I de 1984-07-06, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 89/2017. Diário da República n.º 160/2017, Série I de 2017-08-21.

Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo DL n.º 10/04. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2005. Diário da República n.º 155/2005, Série I-A de 2005-08-12.

Decreto-Lei n.º 38/2003. Diário da República n.º 57/2003, Série I-A de 2003-03-08.

Decreto-Lei n.º 269/98. Diário da República n.º 201/1998, Série I-A de 1998-09-01.

Decreto-Lei n.º 32/2003. Diário da República n.º 40/2003, Série I-A de 2003-02-17.

Decreto-Lei n.º 62/2013. Diário da República n.º 90/2013, Série I de 2013-05-10.

Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013. Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 107/2019. Diário da República n.º 172/2019, Série I de 2019-09-09.

Portaria n.º 220-A/2008. Diário da República n.º 45/2008, 1º Suplemento, Série I de 2008-03-04.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Processo n.º 076926, de 27 de abril de 1989. Relator Eliseu Figueira. [Consult. 13 de novembro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/479472676d67e632802568fc003a2c45?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Coimbra

Processo n.º 930/08.1TBPBL-A.C1, de 05 de maio de 2009. Relator Artur Dias. [Consult. 11 de maio de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d783f82f371538cc802575b7003a7f56?OpenDocument>

Processo n.º 582/12.4TBCTB-A.C1, de 21 de outubro de 2014. Relator Arlindo Oliveira. [Consult. 16 de abril de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/4EAC2BF1F1C8A81C80257D7E0056B82E>

Processo n.º 86/15.3T8SRT.C1, de 16 de março de 2016. Relator Fonte Ramos. [Consult. 02 de agosto de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/CD28CCE2606BC90880257FA1004ACE81>

Processo n.º 3435/16.3T8VIS-A.C1, de 12 de dezembro de 2017. Relator Isaías Pádua.
[Consult. 28 de julho de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/E68DD6311824A5E2802581FB003F4171>

Processo n.º 342/09.0TBCTB-J.C1, de 03 de dezembro de 2019. Relator Carlos Moreira.
[Consult. 10 de novembro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8807756d5e99ce06802584f0004fd8b4?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Évora

Processo n.º 374/13.3TUEVR.E1, de 27 de fevereiro de 2014. Relator Paula do Paço.
[Consult. 07 de abril de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6705daae8aae5bd480257c99005c4270?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Guimarães

Processo n.º 157/10.2TBFAF-C.G1, de 18 de setembro de 2012. Relator Espinheira Baltar. [Consult. 14 de maio de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a20eeea4c5d769cb80257a9100541f83?OpenDocument>

Processo n.º 7539/15.1T8VNF-D.G1, de 17 de dezembro de 2018. Relator Alexandra Rolim Mendes. [Consult. 27 de abril de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/18a2f0b83ec773058025837f00364e63?OpenDocument>

Processo n.º 5281/17.8T8GMR-B.G1, de 23 de abril de 2020. Relator José Moreira Dias.
[Consult. 23 de março de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2ea7a749403f8f9b8025855e003190fe?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Lisboa

Processo n.º 0055236, de 05 de junho de 2000. Relator Granja Fonseca. [Consult. 09 de dezembro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7716b391ae69488802569620037247f?OpenDocument>

Processo n.º 20580/11.4T2SNT.L1-6, de 19 de dezembro de 2013. Relator Vítor Amaral. [Consult. 14 de setembro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e62657447c4d1c2e80257c820055f6b8?OpenDocument>

Processo n.º 2807/17.0T8OER-A.L1-2, de 10 de janeiro de 2019. Relator Pedro Martins. [Consult. 03 de outubro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/050e9f5186723ad2802583820034164e?OpenDocument>

Processo n.º 3258/20.5T8ALM.L1-7, de 24 de novembro de 2020. Relator José Capacete. [Consult. 29 de julho de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e21cb1cd5b9eb9618025863b004be255?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto

Processo n.º 0720762, de 13 de novembro de 2007. Relator Maria Eiró. [Consult. 14 de setembro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6bae9488f02dd64f802573bd003f221c?OpenDocument>

Processo n.º 46/09.3TBVPA-B.P1, de 05 de maio de 2011. Relator Filipe Carço. [Consult. 15 de maio de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/26b4aecb03a0340380257895004c7544?OpenDocument>

Processo n.º 4947/09.0T2OVR-D.P1, de 27 de março de 2014. Relator Judite Pires.
[Consult. 28 de abril de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/227EFB635B8B066480257CB4004FAE4E>

Processo n.º 335/14.5T8OVR-C.P1, de 15 de setembro de 2015. Relator Márcia Portela.
[Consult. 05 de maio de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/47b69778f8b8e29080257eca00365d48?OpenDocument>

Processo n.º 157/14.3T8LOU-C.P1, de 10 de outubro de 2016. Relator Correia Pinto.
[Consult. 11 de dezembro de 2020]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2af9b677274b74488025805000542289?OpenDocument>